



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 17 de Abril de 2009 (21.04)  
(OR. en)**

**8383/09**

---

**Dossier interinstitucional:  
2008/0154 (COD)**

---

**CODEC 495  
ENV 281**

**NOTA**

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral                                                                                                                                                                                                                                                            |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                                                                 |
| Assunto: | Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS)<br>– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu<br>(Bruxelas, 1 a 2 de Abril de 2009) |

---

**I. INTRODUÇÃO**

A Relatora, Linda McAVAN (PES – UK), apresentou um relatório em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar.

Nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de co-decisão<sup>1</sup>, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista a obtenção de um acordo sobre este dossier em primeira leitura, evitando assim uma segunda leitura e o recurso ao processo de concertação.

---

<sup>1</sup> JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, os grupos PSE, PPE/DE, ALDE, Verdes/ALE, EUL/NGL e UEN apresentaram outra alteração de compromisso. Esta alteração de compromisso, por si só, correspondia ao acordo alcançado durante os contactos informais acima referidos.

## II. DEBATE

Para informações sobre o debate que se realizou em 2 de Abril de 2009, ver doc. 8380/09.

## III. VOTAÇÃO

Ao votar em 2 de Abril de 2009, o Plenário aprovou a alteração de compromisso à proposta de regulamento. Não foram aprovadas outras alterações. A alteração aprovada corresponde ao que foi acordado entre as três instituições, pelo que deve poder ser aceite pelo Conselho. Assim sendo, logo que os Juristas-Linguistas<sup>1</sup> tenham analisado o texto, o Conselho deverá estar em condições de aprovar o acto legislativo.

A resolução legislativa do Parlamento não inclui a alteração aprovada sob a forma em que foi apresentada ao Plenário e por ele aprovada, mas apresenta o texto da proposta da Comissão na versão que inclui a alteração. O texto da resolução legislativa é anexo à presente nota.

---

<sup>1</sup> As delegações que pretendam apresentar observações de carácter jurídico-linguístico podem enviá-las ao Serviço de Juristas-Linguistas do Conselho (secretariat.jl-codecision@consilium.europa.eu) até 8 de Maio de 2009, para melhor preparar a reunião dos Juristas-Linguistas com os peritos nacionais.

## **Participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 2 de Abril de 2009, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (COM(2008)0402 – C6-0278/2008 – 2008/0154(COD))**

**(Processo de co-decisão: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0402),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0278/2008),
  - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0084/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 2 de Abril de 2009 tendo em vista a aprovação do Regulamento (CE) n.º .../2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ||,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do || artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Tratado estabelece que *uma das missões da* || Comunidade é promover um crescimento sustentável em todo o seu território.
- (2) A Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de ambiente<sup>4</sup>, identifica o reforço da colaboração e das parcerias com as empresas como abordagem estratégica para alcançar os objectivos ambientais. Os compromissos voluntários são uma parte essencial dessa estratégia. Neste contexto, considera-se necessário encorajar uma mais ampla aceitação do sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) e o desenvolvimento de iniciativas para incentivar as organizações a publicar relatórios rigorosos, verificados por peritos independentes, sobre o desempenho ambiental ou o desenvolvimento sustentável.
- (3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente<sup>5</sup> reconhece que é necessário melhorar o funcionamento dos instrumentos voluntários concebidos para a indústria e que estas ferramentas têm grande potencial mas não estão plenamente desenvolvidas. A Comissão irá rever esses instrumentos, tendo em vista promover a sua participação e reduzir o peso administrativo da sua gestão.

---

<sup>1</sup> Parecer *proferido* em 25 de Fevereiro de 2009.

<sup>2</sup> Parecer *proferido* em 12 de Fevereiro de 2009.

<sup>3</sup> *Posição do Parlamento Europeu de 2 de Abril de 2009.*

<sup>4</sup> JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

<sup>5</sup> COM(2007)0225 final

- (4) *A Comunicação da Comissão, de 16 de Julho de 2008, sobre o Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável (COM(2008)0397) reconhece que o sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS) ajuda as organizações a otimizar os seus processos de produção, reduzindo os impactos ambientais e contribuindo para uma utilização mais eficiente dos recursos.*

- (5) Para promover uma abordagem coerente entre os instrumentos legislativos desenvolvidos a nível comunitário no domínio da protecção do ambiente, a Comissão e os Estados-Membros devem estudar a forma como o registo EMAS pode ser tido em conta na elaboração da legislação ou utilizado como instrumento para o cumprimento da legislação. Devem também, a fim de tornar o EMAS mais atraente para as organizações, tê-lo em consideração nas suas políticas de contratação e, quando *for* adequado, remeter para o EMAS ou para sistemas de gestão ambiental equivalentes como condições de execução dos contratos de obras e serviços.
- (6) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho *de 19 de Março de 2001*, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)<sup>1</sup> prevê que a Comissão deve rever o Regulamento EMAS à luz da experiência adquirida durante a sua aplicação e propor alterações nesse sentido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (7) *A aplicação dos sistemas de gestão ambiental, incluindo o sistema EMAS no âmbito do Regulamento (CE) n.º 761/2001, demonstrou a sua eficácia para promover melhorias do desempenho ambiental das organizações. Existe, no entanto, a necessidade de aumentar o número de organizações que participam no sistema, para que os melhoramentos ambientais tenham um impacto global mais eficaz. Para este efeito*, a experiência adquirida na aplicação deste regulamento deveria ser utilizada a fim de reforçar a capacidade do EMAS para fazer melhorar o desempenho ambiental global das organizações.
- (8) As organizações devem ser incentivadas a participar, a título voluntário, no sistema de ecogestão e auditoria, podendo assim vir a beneficiar de um valor acrescentado em termos de controlo regulamentar, poupança nos custos e imagem pública, *desde que possam demonstrar um nível elevado de desempenho ambiental.*
- (9) O EMAS deve estar disponível para todas as organizações, dentro e fora da Comunidade, cujas actividades tenham impacto ambiental. Deve proporcionar-lhes um meio de gerir esse impacto e melhorar o seu desempenho ambiental global.
- (10) As organizações, nomeadamente pequenas organizações, devem ser incentivadas a participar no EMAS. A sua participação deve ser promovida facilitando o acesso à informação, aos fundos de apoio existentes e às instituições públicas e estabelecendo ou promovendo medidas de assistência técnica.

<sup>1</sup> JO L 114 de 24.4.2001, p. 1. ||

- (11) As organizações que aplicam outros sistemas de gestão ambiental e queiram passar para o sistema EMAS devem poder fazê-lo o mais facilmente possível. Devem ser consideradas as ligações com outros sistemas de gestão ambiental.
- (12) As organizações situadas num ou mais Estados-Membros devem poder registar todas ou algumas dessas localizações num único registo.
- (13) Deve ser reforçado o mecanismo para verificar o cumprimento por uma organização de todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente a fim de aumentar a credibilidade do EMAS e, em especial, permitir que os reguladores dos Estados-Membros reduzam o peso administrativo para as organizações registadas através de desregulamentação ou de desagravamento regulamentar.
- (14) O processo de aplicação do EMAS deve incluir a participação dos empregados e trabalhadores da organização, que faz aumentar a satisfação no trabalho, bem como o conhecimento das questões ambientais susceptíveis de se reproduzirem dentro e fora do ambiente de trabalho.
- (15) O logótipo EMAS deve ser um instrumento atraente de comunicação e comercialização para as organizações, que aumente a sensibilização dos clientes *e de outras partes interessadas* para o EMAS. Devem ser simplificadas as regras para a utilização do logótipo EMAS graças à utilização de um logótipo único e ser suprimidas as actuais restrições, *salvo as relativas ao produto e à embalagem. Não deverá ser gerada* confusão com os rótulos ecológicos dos produtos.
- (16) Os custos e taxas de registo no EMAS devem ser razoáveis e proporcionais à dimensão da organização e ao trabalho a desempenhar pelos organismos competentes. Sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de auxílios estatais, deve ser considerada a possibilidade de isenções ou reduções de taxas para as pequenas organizações.
- (17) As organizações devem elaborar e divulgar declarações periódicas sobre o ambiente **■** que forneçam ao público e outras partes interessadas informações sobre o seu cumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e sobre o seu desempenho ambiental.
- (18) A fim de assegurar a relevância e comparabilidade da informação, os relatórios sobre *o* desempenho ambiental das organizações devem ser baseados em indicadores de desempenho genéricos *e sectoriais específicos* centrados nos principais domínios ambientais *a nível do procedimento e do produto e recorrendo a parâmetros de referência e escalas*. Isto ajudará as organizações a comparar o seu desempenho ao longo dos vários períodos de referência *e também face ao desempenho de outras organizações*.
- (19) Devem ser desenvolvidos, através do intercâmbio de informações e da colaboração entre Estados-Membros, documentos de referência que incluam as melhores práticas de gestão ambiental e indicadores de desempenho ambiental para sectores específicos. Estes documentos devem ajudar as organizações a centrar-se mais nos aspectos ambientais mais importantes de um dado sector.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de **9 de Julho de 2008**, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos às condições de comercialização de produtos<sup>1</sup>, organiza a acreditação a nível nacional e europeu

---

<sup>1</sup> *JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.*

e define o quadro geral para a acreditação. O presente regulamento completa essas regras na medida em que tal seja necessário, tendo em conta ao mesmo tempo as especificidades do EMAS – nomeadamente a necessidade de assegurar uma elevada credibilidade para as partes interessadas, em especial os Estados-Membros – e, quando adequado, fixando regras mais específicas.

As disposições **EMAS** devem assegurar e melhorar constantemente a competência dos verificadores ambientais, criando um sistema de acreditação **ou autorização** independente e neutro, fornecendo a formação e supervisão adequadas das suas actividades e garantindo assim a transparência e credibilidade das organizações que participam no EMAS.

- (21) **Caso um Estado-Membro decida não utilizar a acreditação para o sistema EMAS, é aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.**
- (22) As actividades de promoção e de apoio devem ser realizadas pelos Estados-Membros e pela Comissão Europeia.
- (23) Sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de auxílios estatais, devem ser dados incentivos às organizações registadas, como o acesso ao financiamento ou incentivos fiscais no âmbito de regimes de apoio ao desempenho ambiental da indústria, **desde que as organizações possam demonstrar uma melhoria do seu desempenho ambiental.**
- (24) Os Estados-Membros e a Comissão devem desenvolver e aplicar medidas específicas para promover uma maior participação no EMAS das organizações, em especial as pequenas organizações.
- (25) A fim de assegurar uma aplicação harmonizada do presente regulamento, a Comissão deve, se for adequado, elaborar documentos de referência sectoriais, **seguindo um programa de prioridades**, no domínio abrangido pelo presente regulamento.
- (26) O presente regulamento *deverá* ser revisto, se necessário, à luz da experiência adquirida **cinco anos após a sua entrada em vigor.**
- (27) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 761/2001, que é, por conseguinte, **revogado.**
- (28) Na medida em que estão incluídos no presente regulamento elementos úteis da Recomendação da Comissão 2001/680/CE, de 7 de Setembro de 2001, relativa a orientações para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria<sup>1</sup>, e da Recomendação da Comissão n.º 2003/532/CE, de 10 de Julho de 2003, relativa a orientações para selecção e utilização de indicadores de desempenho ambiental no EMAS<sup>2</sup>, estes actos deixam de ser utilizados, sendo substituídos pelo presente regulamento.
- (29) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente o de criar um sistema credível único e de evitar o estabelecimento de diversos sistemas nacionais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, e pode pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

---

<sup>1</sup> JO L 247 de 17.9.2001, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 184 de 23.7.2003, p. 19.

- (30) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>1</sup>.
- (31) Em especial, *deverá ser atribuída competência* à Comissão para estabelecer procedimentos tendo em vista a avaliação inter-pares dos organismos competentes, elaborar documentos de referência sectoriais, reconhecer os sistemas de gestão ambiental existentes, ou partes dos mesmos, como cumprindo os requisitos correspondentes do presente regulamento e alterar os anexos I a VIII. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o *mediante o aditamento de* novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
- (32) Enquanto se aguarda a aplicação do quadro *jurídico* que *garante* o funcionamento adequado do presente regulamento, os Estados-Membros *deverão* dispor de um prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para alterar os procedimentos *aprovados* pelos organismos de acreditação e organismos competentes de acordo com as disposições correspondentes do presente regulamento. Durante esse período de seis meses, os organismos de acreditação e organismos competentes devem poder continuar a aplicar os procedimentos estabelecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 761/2001,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### **Objectivo**

É instituído um sistema comunitário de ecogestão e auditoria, a seguir denominado "EMAS", que permite a participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade.

***O objectivo do EMAS, enquanto importante instrumento do Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável, é promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante a criação e aplicação pelas mesmas de sistemas de gestão ambiental, a avaliação sistemática, objectiva e periódica do desempenho de tais sistemas, a comunicação de informações sobre o desempenho ambiental e um diálogo aberto com o público e outras partes interessadas, bem como a participação activa do pessoal da organização e a sua formação adequada.***

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

---

<sup>1</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. ||

- 1) "Política ambiental", *as intenções* globais e *a gestão* de uma organização *em termos do seu desempenho ambiental tal como for formalmente definido pelo órgão de direcção*, incluindo o cumprimento de todas as disposições regulamentares pertinentes relativas ao ambiente e também um compromisso de melhoria contínua do desempenho ambiental. *Essa política enquadra a acção e o estabelecimento dos objectivos e metas ambientais.*
- 2) "Desempenho ambiental", o resultado *mensurável* da gestão por uma organização dos seus aspectos ambientais;
- 3) "Conformidade legal", a plena aplicação dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, nomeadamente licenças e condições de licenciamento;
- 4) "Aspecto ambiental", um elemento das actividades, produtos ou serviços de uma organização que tem ou pode ter um impacto no ambiente;
- 5) "Aspecto ambiental significativo", um aspecto ambiental que tem ou pode ter um impacto significativo no ambiente;
- 6) "Aspecto ambiental directo", um aspecto ambiental associado a actividades, produtos e serviços da organização sobre os quais esta possui controlo directo da gestão;
- 7) "Aspecto ambiental indirecto", um aspecto ambiental que pode resultar da interacção de uma organização com terceiros e que pode, em larga medida, ser influenciado por uma organização;
- 8) "Impacto ambiental", qualquer alteração do ambiente, adversa ou benéfica, total ou parcialmente resultante das actividades, produtos ou serviços de uma organização;
- 9) *"Levantamento ambiental", uma análise inicial exaustiva dos aspectos ambientais, impactos ambientais e desempenho ambiental relacionados com as actividades, produtos e serviços de uma organização;*
- 10) "Programa ambiental", uma descrição das medidas, responsabilidades e meios adoptados ou programados para atingir objectivos e metas ambientais e os prazos para atingir esses objectivos e metas ambientais;
- 11) "Objectivo ambiental", uma finalidade ambiental global, decorrente da política ambiental, que uma organização se proponha a si própria atingir e que será, sempre que possível, quantificada;
- 12) "Meta ambiental", um requisito de desempenho pormenorizado ■ , decorrente ■ dos objectivos ambientais, aplicável à organização ou a partes da mesma e que seja necessário definir e cumprir a fim de atingir esses objectivos;
- 13) "Sistema de gestão ambiental", a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, actividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental *e a gerir os aspectos ambientais;*
- 14) "Melhores práticas de gestão ambiental", o sistema mais eficaz de gestão ambiental que pode ser aplicado pelas organizações num sector relevante e que pode resultar no melhor desempenho ambiental em determinadas condições económicas e técnicas;

- 15) ***"Alteração substancial", qualquer alteração nas operações, na estrutura, na administração, nos processos, nas actividades, nos produtos ou serviços da organização, que tenha ou possa vir a ter um impacto significativo no sistema de gestão ambiental da organização, no ambiente ou na saúde humana;***
- 16) "Auditoria ambiental interna", a avaliação sistemática, documentada, periódica e objectiva do desempenho **ambiental** da organização, do sistema de gestão e dos processos destinados a proteger o ambiente;
- 17) "Auditor", uma pessoa ou grupo de pessoas, pertencente ou não aos quadros da organização, ou uma pessoa singular ou colectiva exterior à organização, agindo em nome da organização, que efectua uma avaliação, nomeadamente, do sistema de gestão em vigor e determina a conformidade com a política e programa da organização, incluindo a conformidade com os requisitos legais aplicáveis relativos à organização;
- 
- 18) "Declaração ambiental", a informação completa do público e outras partes interessadas sobre:
- a) A estrutura e actividades da organização;
  - b) A política ambiental e o sistema de gestão ambiental da organização;
  - c) Os aspectos e impactos ambientais da organização;
  - d) A política, objectivos e metas ambientais da organização;
  - e) ■ O desempenho ambiental ■ e a sua conformidade com as obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente, ***tal como está previsto no Anexo IV.***
- 19) ***"Declaração ambiental actualizada", a informação completa do público e outras partes interessadas mediante a actualização da última declaração ambiental validada, apenas relativamente ao desempenho ambiental da organização e à sua conformidade com as obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente, tal como está previsto no Anexo IV;***
- 20) "Verificador ambiental":
- a) ***Um organismo de avaliação da conformidade tal como vem definido no Regulamento (CE) n.º 765/2008, ou qualquer associação ou grupo de pessoas singulares ou colectivas que tenham obtido acreditação nos termos do presente regulamento;***
  - b) Qualquer pessoa singular ou colectiva, associação ou grupo de pessoas singulares ou colectivas, ■ que tenha obtido ***autorização para proceder a uma verificação e validação*** de acordo com o presente regulamento.

- 21) "Organização", uma sociedade, firma, empresa, autoridade ou instituição, localizada dentro ou fora da Comunidade, ou parte ou uma combinação destas entidades, dotada ou não de personalidade jurídica, de direito público ou privado, com funções e administração próprias;
- 22) "Local de actividade", uma localização geográfica distinta sob o controlo de gestão de uma organização, abrangendo actividades, produtos e serviços, incluindo todas as infra-estruturas, equipamentos e materiais; ***local de actividade é a menor entidade a ter em consideração para efeitos de registo;***
- 23) ***"Agrupamento", um grupo de organizações independentes relacionadas entre si pela proximidade geográfica ou pelas actividades económicas exercidas que apliquem conjuntamente o sistema de gestão ambiental;***
- 24) "Verificação", o processo de avaliação da conformidade executado por um verificador ambiental para demonstrar ***se o levantamento ambiental***, a política ambiental, o sistema de gestão ***ambiental*** e o procedimento de auditoria ***ambiental*** de uma organização ***e a respectiva implementação*** cumprem os requisitos do presente regulamento;
- 25) "Validação", a confirmação pelo verificador ambiental que efectuou a verificação de que as informações e dados contidos na declaração ambiental e ***na declaração ambiental actualizada*** da organização são fiáveis, credíveis e correctos e cumprem os requisitos do presente regulamento;
- 26) "Autoridades de execução", as autoridades competentes relevantes identificadas pelos Estados-Membros para detectar, evitar e investigar o incumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e adoptar, se necessário, medidas de execução;
- 27) "Indicador de desempenho ambiental", uma expressão específica que permite medir o desempenho ambiental de uma organização;
- 28) "Pequenas organizações":
- a) Micro, pequenas e médias empresas, tal como *estão* definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas<sup>1</sup>;
  - b) Autoridades locais que administram menos de 10 000 habitantes ou outras autoridades locais que empregam menos de 250 pessoas e têm um orçamento anual não superior a 50 milhões de EUR, ou um balanço anual não superior a 43 milhões de EUR, incluindo todas as seguintes entidades:
    - i) Administrações governamentais ou outras administrações públicas, órgãos públicos de consulta, a nível nacional, regional ou local;
    - ii) Pessoas singulares ou colectivas que desempenhem funções de administração pública nos termos das disposições do seu direito nacional, incluindo o exercício de deveres específicos, a realização de actividades ou a prestação de serviços relacionados com o ambiente; e

---

<sup>1</sup> JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- iii) Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas ou que preste serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou pessoa referido na alínea b).

- 29) ***"Registo colectivo", o registo único da totalidade ou de alguns dos locais de actividade de uma organização com locais de actividade situados em um ou mais Estados-Membros ou países terceiros;***
- 30) ***"Organismo de acreditação", um organismo nacional de acreditação designado nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, o qual é responsável pela acreditação e supervisão dos verificadores ambientais.***
- 31) ***"Organismo de autorização", um organismo designado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 responsável pela emissão de licenças e pela supervisão dos verificadores ambientais.***

## CAPÍTULO II

### Registo das organizações

#### Artigo 3.º

#### Determinação do organismo competente

1. Os pedidos de registo de organizações situadas num Estado-Membro serão apresentados ao organismo competente desse Estado-Membro.

2. Uma organização situada num ou mais Estados-Membros, ***ou países terceiros***, pode solicitar o registo de todas ou algumas dessas localizações num registo colectivo único.

O pedido de registo colectivo único será apresentado a um organismo competente do Estado-Membro em que está localizada a sede da organização ou o centro de gestão designado para efeitos da presente disposição.

3. ***Os pedidos de registo de organizações situadas fora da Comunidade, nomeadamente os registos colectivos que consistam unicamente de locais de actividade situados fora da Comunidade, serão apresentados a qualquer organismo competente naqueles Estados-Membros que contemplem o registo de organizações localizadas fora da Comunidade, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 11.º.***

***Essas organizações devem garantir que o verificador ambiental que procederá à verificação e à validação do sistema de gestão ambiental da organização é acreditado ou autorizado no Estado-Membro onde a organização solicita registo.***

## Artigo 4.º

### Preparação do registo

1. As organizações que pretendam registar-se pela primeira vez
  - a) Efectuarão um levantamento de todos os aspectos ambientais da organização *de acordo com os requisitos estabelecidos no ponto A.3.1 do Anexo II e no Anexo I.*
  - b) *À luz dos resultados do levantamento ambiental, desenvolverão e aplicarão um sistema de gestão ambiental abrangendo todos os requisitos referidos no Anexo II e tendo em conta, quando disponíveis, as melhores práticas de gestão ambiental para o sector em causa, tal como definido no artigo 46.º.*
  - c) *Realizarão uma auditoria interna de acordo com os requisitos estabelecidos no ponto A.5.5 do Anexo II e no Anexo III.*
  - d) *Elaborarão uma declaração ambiental nos termos do anexo IV. Sempre que estejam disponíveis para um dado sector os documentos de referência sectoriais a que se refere o artigo 46.º, a avaliação do desempenho da organização terá em conta o documento relevante.*
2. As organizações podem *recorrer à assistência referida no artigo 32.º que estiver disponível* no Estado-Membro onde a organização solicita registo.
3. As organizações que tenham um sistema de gestão ambiental certificado, reconhecido de acordo com os requisitos do n.º 4 do artigo 45.º, não necessitam de *levar a cabo tudo o que tenha sido considerado como equivalente ao presente regulamento.*

- 
4. As organizações apresentarão provas materiais ou documentais de que a organização cumpre todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente que foram identificados.

As organizações podem solicitar *informações* à(s) autoridade(s) de execução competente(s) *nos termos do artigo 32.º ou ao verificador ambiental.*

As organizações situadas fora da Comunidade farão também referência aos requisitos legais em matéria de ambiente aplicáveis a organizações semelhantes nos Estados-Membros em que tencionam apresentar um pedido.

■

Sempre que estejam disponíveis para um dado sector os documentos de referência sectoriais a que se refere o artigo 46.º, a avaliação do desempenho da organização será efectuada tendo em conta o documento relevante.

5. O levantamento ambiental inicial, o sistema de gestão ambiental, o procedimento de auditoria **e a sua aplicação** serão verificados por um verificador ambiental acreditado **ou autorizado**, que validará a declaração ambiental.

## Artigo 5.º

### Pedido de registo

1. Qualquer organização que cumpra os requisitos definidos no artigo 4.º pode solicitar um registo.
2. O pedido de registo será feito ao organismo competente determinado *nos termos do* artigo 3.º e *incluirá*:
  - a) A declaração ambiental validada em formato electrónico **ou impresso**;
  - b) A declaração referida no n.º 9 do *artigo 25.º*, assinada pelo verificador ambiental que validou a declaração ambiental;
  - c) Um formulário preenchido que inclua, pelo menos, as informações descritas no anexo VI;
  - d) ***Se aplicável***, provas do pagamento das taxas aplicáveis.
3. ***O pedido será redigido na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-Membro onde a organização solicita o registo.***

## CAPÍTULO III

### Obrigações das organizações registadas

## Artigo 6.º

### ***Renovação*** do registo EMAS

1. De três em três anos, ***no mínimo***, uma organização registada:
  - a) Procederá à verificação de todo o sistema de gestão ambiental e ***do programa de auditoria, bem como da respectiva aplicação***;
  - b) Elaborará a declaração ambiental *de acordo* com os requisitos que constam do anexo IV ***e submetê-la-á à validação pelo verificador ambiental,***

■

- c) Transmitirá a declaração ambiental validada ao organismo competente;
  - d) Enviará ao organismo competente um formulário preenchido que inclua, pelo menos, a informação descrita no anexo VI,
  - e) ***Pagará, se for caso disso, uma taxa de renovação do registo ao organismo competente.***
2. ***Sem prejuízo do n.º 1, nos anos intercalares,*** uma organização registada:
- a) ***De acordo com o programa de auditoria,*** realizará uma auditoria interna do desempenho ambiental e da conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente nos termos do anexo III;
  - b) Elaborará ***a declaração ambiental actualizada de acordo*** com os requisitos que constam do anexo IV ***e submetê-la-á à validação pelo verificador ambiental;***
  - c) Transmitirá a declaração ambiental ***actualizada*** validada ao organismo competente;
  - d) Enviará ao organismo competente um formulário preenchido que inclua, pelo menos, a informação descrita no anexo VI;
  - e) ***Pagará, se for caso disso, uma taxa de renovação do registo ao organismo competente.***
3. As organizações registadas colocarão à disposição do público a sua declaração ambiental e ***a sua declaração ambiental actualizada*** no prazo de um mês a contar do registo e de um mês a contar da ***data em que a renovação do registo for concluída.***

Podem cumprir esse requisito facultando o acesso à declaração ambiental ***e à declaração ambiental actualizada*** mediante pedido ou através da criação de ligações a sítios Internet onde essas informações possam ser encontradas.

***Especificarão a forma como facultam o acesso ao público utilizando as formas descritas na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2.***

## Artigo 7.º

### *Excepção para pequenas organizações*

1. A pedido de uma pequena organização, os organismos competentes conceder-lhe-ão um alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até cinco anos, ou da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos, desde que ***o verificador ambiental que verificou a organização confirme que:***
- a) Não *estão* presentes riscos ambientais ***significativos,***
  - b) A organização não *prevê* alterações ***substanciais, tal como vem definido no artigo 8.º,*** e
  - c) Não *existem* problemas ambientais significativos no local ***para os quais a organização contribua.***

*A organização pode apresentar o pedido a que se refere o primeiro parágrafo utilizando as formas descritas no artigo 6.º.*

2. *O organismo competente pode indeferir o pedido se não estiverem reunidas as condições previstas no n.º 1, devendo apresentar à organização uma justificação fundamentada da sua decisão.*
3. As organizações que beneficiam de um alargamento da frequência de até dois anos nos termos do n.º 1, devem transmitir *a declaração* ambiental *actualizada* não *validada* ao organismo competente todos os anos em que estejam isentas da obrigação de validação *da declaração* ambiental *actualizada*.

## Artigo 8.º

### Alterações substanciais

1. Caso *uma organização registada preveja a introdução de* alterações substanciais **■**, efectuará um levantamento ambiental dessas alterações, incluindo os seus aspectos e impactos ambientais.
2. *No seguimento do levantamento ambiental das alterações, a* organização actualizará o levantamento ambiental inicial, introduzirá as correspondentes alterações na política ambiental, *no programa ambiental e no sistema de gestão ambiental, e procederá à revisão e actualização da declaração ambiental em conformidade.*
3. *Todos os documentos alterados e actualizados por força do n.º 2* serão *verificados e validados no prazo de seis meses.*
4. Após a validação, a organização transmitirá as alterações ao organismo competente utilizando o formulário que consta do anexo VI e procederá à sua divulgação junto do público.

## Artigo 9.º

### Auditoria ambiental

1. Uma organização registada estabelecerá um programa de auditoria que garanta que, durante um dado período, não superior a três anos, *ou quatro anos caso se aplique a excepção prevista no artigo 7.º*, todas as actividades realizadas na organização estejam sujeitas a uma auditoria em conformidade com o estabelecido no anexo III.
2. A auditoria será realizada por auditores que disponham, individual ou colectivamente, das competências necessárias para executar esta tarefa e de independência suficiente em relação às actividades que inspecionam para poderem formular um juízo objectivo.
3. O programa de auditoria ambiental da organização definirá os objectivos de cada auditoria ou ciclo de auditorias, incluindo a respectiva frequência para cada actividade.
4. No final de cada auditoria e ciclo de auditorias, os auditores elaborarão um relatório de auditoria por escrito.
5. O auditor comunicará à organização os resultados e conclusões da auditoria.

6. Na sequência do processo de auditoria, a organização preparará e porá em prática um plano de acção adequado.
7. A organização estabelecerá mecanismos adequados para assegurar que é dado seguimento aos resultados da auditoria.

## Artigo 10.º

### Utilização do logótipo EMAS

1. ***Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 35.º, o*** logótipo EMAS estabelecido no anexo V só pode ser utilizado por organizações registadas e apenas enquanto se mantiver válido o respectivo registo.  
O logótipo conterá sempre o número de registo da organização.
2. O logótipo EMAS só ***será*** utilizado *de acordo* com as especificações técnicas estabelecidas no anexo V.
3. Se uma organização optar, *nos termos do n.º 2 do artigo 3.º*, por não incluir todos os seus locais de actividade ■ no registo colectivo, assegurará que, nas suas comunicações com o público e na sua utilização do logótipo EMAS, fiquem claros quais os locais de actividade abrangidos pelo registo.
4. O logótipo não será utilizado
  - ***em produtos ou na respectiva embalagem; ou***
  - em conjunto com afirmações comparativas relativas a produtos, actividades e serviços, nem de forma a poder criar confusão com rótulos ecológicos de produtos.
5. As informações ambientais publicadas por uma organização registada podem ostentar o logótipo EMAS desde façam referência || à última declaração ambiental ***ou declaração ambiental actualizada*** de que foram extraídas e que tenham sido validadas por um verificador ambiental como sendo:
  - a) Exactas;
  - b) Fundamentadas e verificáveis;
  - c) Relevantes e utilizadas numa situação ou contexto adequado;
  - d) Representativas do desempenho ambiental global da organização;
  - e) *Insusceptíveis* de interpretação errónea;
  - f) Significativas em termos de impacto ambiental global.

## CAPÍTULO IV

### Regras aplicáveis aos organismos competentes

## Artigo 11.º

### Designação e papel dos organismos competentes

1. Os Estados-Membros designarão organismos competentes, que serão responsáveis pelo registo das organizações **localizadas na Comunidade nos termos do presente regulamento.**

***Os Estados-Membros podem decidir que os organismos competentes, por si designados, garantam e sejam responsáveis pelo registo das organizações localizadas fora da Comunidade nos termos do presente regulamento.***

Os organismos competentes controlarão a admissão e manutenção das organizações no registo, ***incluindo a sua suspensão e supressão.***

2. Os organismos competentes podem ser nacionais, regionais ou locais.
3. A composição dos organismos competentes assegurará a sua independência e neutralidade.
4. Os organismos competentes disporão dos recursos adequados, tanto financeiros como de pessoal, para a boa execução das suas tarefas.
5. Os organismos competentes aplicarão o presente regulamento de forma coerente e participarão nas avaliações inter-pares previstas no *artigo 17.º*.

## Artigo 12.º

### Obrigações relativas ao processo de registo

1. Os organismos competentes estabelecerão procedimentos para o registo das organizações. Em especial, estabelecerão regras para:
  - a) Ter em conta as observações das partes interessadas, incluindo os organismos de acreditação ***ou autorização***, as autoridades de execução competentes ***e os órgãos representativos das organizações***, sobre as instalações candidatas ou registadas;
  - b) Recusar, suspender ou suprimir o registo de organizações e
  - c) Dirimir queixas e recursos contra as suas decisões.
2. Os organismos competentes elaborarão e manterão uma lista das organizações registadas nos seus Estados-Membros, incluindo ***a informação sobre como obter*** as respectivas declarações ambientais ou ***declarações ambientais actualizadas***, e actualizarão essa lista mensalmente, ***caso sejam introduzidas alterações.***

Este registo estará acessível ao público num sítio Web.
3. Os organismos competentes comunicarão mensalmente à Comissão, ***directamente ou através das autoridades nacionais, conforme seja decidido pelos Estados-Membros em causa***, as alterações ao registo referido no n.º 2.

## Artigo 13.º

### Registo das organizações

1. Os organismos competentes terão em conta os pedidos de registo das organizações *de acordo* com os procedimentos estabelecidos para o efeito.
2. Quando uma organização apresenta um pedido de registo, o organismo competente procede ao registo dessa organização e atribui um número de registo ao pedido, desde que:
  - a) O organismo competente tenha recebido um pedido de registo que inclua todos os documentos referidos no n.º 2, alíneas a) a d), do artigo 5.º;
  - b) O organismo competente tenha confirmado que a verificação e a validação foram realizadas *de acordo* com as obrigações estabelecidas nos artigos 24.º, 25.º e 27.º; ■
  - c) O organismo competente se tenha certificado, com base nas provas materiais recebidas *como, por exemplo*, num relatório *escrito* da autoridade de execução competente, *de que nada indicia um incumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente*.
  - d) *As partes interessadas não tenham apresentado queixas relevantes, ou que as queixas existentes tenham tido resolvidas de forma positiva;*
  - e) *O organismo competente se tenha certificado, com base nas provas recebidas, de que a organização cumpre todos os requisitos do presente regulamento; e*
  - f) *O organismo competente tenha recebido, se aplicável, uma taxa de registo.*
3. Os organismos competentes informarão a organização de que foi efectuado o seu registo *e fornecer-lhe-ão o logótipo EMAS com o seu número de registo*.
4. Se um organismo competente concluir que uma organização candidata não cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, recusará o registo dessa organização, *devendo apresentar à mesma uma justificação fundamentada da sua decisão*.
5. Se um organismo competente receber um relatório de supervisão *por escrito* do organismo de acreditação *ou autorização* que forneça provas de que as actividades do verificador ambiental não foram executadas de forma cabal para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento pela organização candidata, recusará o registo dessa organização. *O organismo competente convidará a organização a apresentar um novo pedido de registo*.
6. Para obter as provas necessárias à adopção da decisão de recusar o registo de uma organização, o organismo competente consultará as partes interessadas, incluindo essa organização.

## Artigo 14.º

### Renovação do registo das organizações

1. *O organismo competente renova o registo da organização, desde que:*

- a) *Tenha recebido uma declaração ambiental validada, tal como referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, uma declaração ambiental actualizada validada, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, ou uma declaração ambiental actualizada não validada, conforme disposto no n.º 3 do artigo 7.º;*
  - b) *Tenha recebido da organização um formulário preenchido que inclui, no mínimo, a informação descrita no anexo VI, conforme disposto na alínea e) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º;*
  - c) *Tenha constatado que a verificação e a validação foram realizadas de acordo com as obrigações estabelecidas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º;*
  - d) *Não existam indícios do incumprimento por parte da organização dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;*
  - e) *As partes interessadas não tenham apresentado queixas relevantes, ou caso as queixas existentes tenham tido resolvidas de forma positiva;*
  - f) *Se tenha certificado, com base nas provas recebidas, de que a organização cumpre todos os requisitos do presente regulamento; e*
  - g) *Tenha recebido, se aplicável, uma taxa de renovação do registo.*
2. *O organismo competente informará a organização de que foi renovado o seu registo.*

#### *Artigo 15.º*

##### Suspensão ou supressão de organizações do registo

1. Se um organismo competente considerar que uma organização registada não cumpre o presente regulamento, dará a essa organização a oportunidade de apresentar o seu ponto de vista ||. Na falta de resposta satisfatória da parte da organização, esta será suprimida ou suspensa do registo.
2. Se um organismo competente receber um relatório de supervisão **por escrito** do organismo de acreditação **ou autorização** que forneça provas de que as actividades do verificador ambiental não foram executadas de forma cabal para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento pela organização registada no EMAS, o registo será suspenso.
3. Uma organização registada será objecto de suspensão ou supressão do registo, conforme *for* adequado, se não conseguir apresentar ao organismo competente, no prazo de **dois meses** a contar do momento em que tal lhe seja pedido:
  - a) *A declaração ambiental validada, a declaração ambiental actualizada* ou a declaração assinada a que se refere o n.º 9 do artigo 25.º;
  - b) Um formulário preenchido pela organização e que inclua, pelo menos, as informações que constam do anexo VI.
4. Se um organismo competente for informado pela autoridade de execução competente, **por meio de um relatório escrito**, do incumprimento de requisitos regulamentares relevantes de protecção do ambiente por parte da organização, procederá à suspensão ou supressão, conforme adequado, do registo dessa organização.

5. Se o organismo competente decidir suspender ou suprimir um registo, terá em conta, pelo menos:
  - a) O efeito ambiental do incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento;
  - b) A previsibilidade do incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento ou as circunstâncias que estão na sua origem;
  - c) Anteriores situações de incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento e
  - d) As circunstâncias específicas da organização.
6. Para poder dispor das provas necessárias à *aprovação* da decisão de suspender ou suprimir organizações do registo, o organismo competente consultará as partes interessadas, incluindo a organização.
7. Se o organismo competente tiver recebido, por outros meios que através de um relatório de supervisão ***por escrito*** do organismo de acreditação ***ou autorização***, provas de que as actividades do verificador ambiental não foram executadas de forma cabal para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento pela organização, consultará o organismo de acreditação ***ou autorização*** que supervisiona o verificador ambiental.
8. O organismo competente dará a conhecer as razões para quaisquer medidas adoptadas.
9. O organismo competente facultará à organização informações adequadas sobre as consultas com as partes relevantes.
10. A suspensão de uma organização do registo será retirada se o organismo competente tiver recebido informações satisfatórias de que a organização cumpre os requisitos do presente regulamento.

#### *Artigo 16.º*

##### Fórum de organismos competentes

1. Será estabelecido pelos organismos competentes um fórum de organismos competentes de todos os Estados-Membros (a seguir denominado "fórum"), ***o qual*** reunirá, pelo menos, uma vez por ano na presença de um representante da Comissão.

##### ***O fórum aprovará o seu regulamento interno.***

2. Participam no fórum organismos competentes de todos os Estados-Membros. Quando vários organismos competentes estiverem estabelecidos num Estado-Membro, serão *aprovadas* medidas adequadas para assegurar que todos sejam informados das actividades do fórum.
3. O fórum elaborará orientações para assegurar a coerência dos procedimentos relativos ao registo das organizações no âmbito do presente regulamento, incluindo ***a renovação do registo e*** a suspensão e supressão de organizações do registo ***dentro e fora da Comunidade.***

***O fórum transmitirá*** à Comissão os documentos de orientação e os documentos relativos à avaliação inter-pares. ■

4. ***Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum serão propostos pela Comissão, quando for caso disso, para serem aprovados pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º***

***Estes documentos serão colocados à disposição do público.***

■

## *Artigo 17.º*

### Avaliação inter-pares dos organismos competentes

1. Uma avaliação inter-pares será organizada pelo fórum para avaliar a conformidade do sistema de registo de cada organismo competente com o presente regulamento e elaborar uma abordagem harmonizada da aplicação das regras em matéria de registo.
2. A avaliação inter-pares será efectuada regularmente, pelo menos de quatro em quatro anos, ***e incluirá uma avaliação das regras e procedimentos previstos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º.*** Todos os organismos competentes participarão na avaliação inter-pares.

■

3. A Comissão estabelecerá procedimentos para a execução da avaliação, incluindo procedimentos adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação.

Estas medidas, que se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, serão *aprovadas* pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º

4. ***Os procedimentos a que se refere o n.º 3 serão estabelecidos antes da realização da primeira avaliação inter-pares.***
5. O fórum transmitirá um relatório ***regular*** da avaliação inter-pares ***à Comissão e ao comité instituído ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º.***

Esse relatório será colocado à disposição do público ***após a aprovação do fórum e do comité referidos no primeiro parágrafo.***

## CAPÍTULO V

### Verificadores ambientais

## Artigo 18.º

### Tarefas dos verificadores ambientais

1. Os verificadores ambientais avaliarão se o levantamento ambiental, a política ambiental, o sistema de gestão, os procedimentos de auditoria *e respectiva aplicação* de uma organização obedecem aos requisitos do presente regulamento.
2. Os verificadores ambientais verificarão:
  - a) O cumprimento pela organização de todos os requisitos do presente regulamento no que respeita ao levantamento ambiental inicial, ao sistema de gestão ambiental, à auditoria ambiental e respectivos resultados e à declaração ambiental ou *à declaração ambiental actualizada*;
  - b) O cumprimento pela organização dos requisitos legais comunitários, nacionais, regionais ou locais aplicáveis em matéria de ambiente;
  - c) A melhoria contínua do desempenho ambiental da organização e
  - d) A fiabilidade, credibilidade e exactidão dos dados e informações que constam:
    - i) da declaração ambiental;
    - ii) *da declaração ambiental actualizada*;
    - iii) de quaisquer informações ambientais a validar.
3. Os verificadores ambientais *verificarão*, nomeadamente, a *adequação* do levantamento ambiental inicial, ou da auditoria ou outros procedimentos executados pela organização, sem duplicações desnecessárias desses procedimentos.
4. Os verificadores ambientais *verificarão* a fiabilidade dos resultados da auditoria interna. *Sempre que se justifique, poderão, para o efeito, proceder a verificações pontuais.*
5. Ao proceder à verificação para a preparação do registo de uma organização, o verificador ambiental confirmará que a organização cumpre, pelo menos, os seguintes requisitos:
  - a) Dispor de um sistema de gestão ambiental plenamente operacional *de acordo* com o anexo II;
  - b) Dispor de um programa de auditoria totalmente planificado, já iniciado *de acordo* com o anexo III, de modo a que tenham sido abrangidas, pelo menos, as áreas com impacto ambiental mais significativo;
  - c) Estar concluída a análise ambiental a que se refere a parte A do anexo II e
  - d) Ter *elaborado* uma declaração ambiental *de acordo* com a parte B do anexo IV *e ter tido em conta os documentos de referência sectoriais, quando estejam disponíveis.*
6. Para efeitos da verificação da *renovação* do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, o verificador ambiental confirmará se a organização cumpre os seguintes requisitos:

- a) *A organização dispõe de* um sistema de gestão ambiental plenamente operacional em conformidade com o anexo II;
  - b) *A organização dispõe de* um programa de auditoria totalmente planificado e operacional, que tenha já concluído, pelo menos, um ciclo em conformidade com o anexo III;
  - c) *A organização concluiu* uma análise da gestão ||; e
  - d) *A organização elaborou* uma declaração ambiental *de acordo* com a parte B do anexo IV *e teve em conta os documentos de referência sectoriais, quando estejam disponíveis.*
7. Para efeitos da verificação da **renovação** do registo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o verificador ambiental confirmará se a organização cumpre, pelo menos, os seguintes requisitos:
- a) Ter efectuado uma auditoria interna do desempenho ambiental e da conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente *de acordo* com o anexo III;
  - b) Demonstrar o cumprimento contínuo dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e a melhoria contínua do seu desempenho ambiental e
  - c) Ter elaborado uma declaração ambiental **actualizada** *de acordo* com o anexo IV **e ter tido em conta os documentos de referência sectoriais, quando estejam disponíveis.**

#### Artigo 19.º

##### Frequência da verificação

1. Em consulta com a organização, o verificador ambiental projectará um programa destinado a assegurar que sejam verificados todos os elementos necessários para o registo e a **renovação** do registo referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.
2. O verificador ambiental validará, a intervalos não superiores a 12 meses, quaisquer informações actualizadas na declaração ambiental ou **na declaração** ambiental **actualizada**.

***Quando for caso disso será aplicável a excepção prevista no artigo 7.º.***

#### Artigo 20.º

##### Requisitos aplicáveis aos verificadores ambientais

1. A fim de obter a acreditação **ou a autorização** nos termos do presente regulamento, o candidato a verificador ambiental introduzirá um pedido junto do organismo de acreditação **ou autorização** pelo qual pretende ser acreditado **ou autorizado**.

Esse pedido especificará o âmbito da acreditação **ou da autorização** solicitada em função da classificação das actividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho *de 20 de Dezembro de 2006 que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2*<sup>1</sup>.

2. O verificador ambiental fornecerá ao organismo de acreditação **ou autorização** provas suficientes dos seus conhecimentos, experiência pertinente e capacidades técnicas relevantes para o âmbito da acreditação **ou da autorização** solicitada nos seguintes domínios:
- a) O presente regulamento;
  - b) O funcionamento geral dos sistemas de gestão ambiental;
  - c) Os documentos de referência sectoriais *elaborados* pela Comissão, nos termos do artigo 46.º, para fins de aplicação do presente regulamento;
  - d) Os preceitos legislativos, regulamentares e administrativos relevantes para a actividade sujeita a verificação e validação;
  - e) Os aspectos e impactos ambientais, incluindo a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável;
  - f) Os aspectos técnicos, relevantes para as questões ambientais, da actividade sujeita a verificação e validação;
  - g) O funcionamento geral da actividade sujeita a verificação e validação a fim de avaliar a adequação do sistema de gestão em relação à interacção da organização e dos seus produtos, serviços e operações com o ambiente, incluindo pelo menos:
    - i) as tecnologias utilizadas pela organização;
    - ii) a terminologia e as ferramentas utilizadas nas actividades;
    - iii) as actividades operacionais e as características da sua interacção com o ambiente;
    - iv) as metodologias de avaliação dos aspectos ambientais significativos;
    - v) as tecnologias de controlo e atenuação da poluição.
  - h) Os requisitos e a metodologia da auditoria ambiental, incluindo a capacidade de realizar com eficácia auditorias de verificação do sistema de gestão ambiental, a identificação dos resultados e conclusões adequados da auditoria e a elaboração e apresentação de relatórios de auditoria, em forma oral e escrita, para fornecer um registo claro da auditoria de verificação;
  - i) A verificação das informações, a declaração ambiental e **a declaração ambiental actualizada** no que respeita à gestão, armazenagem e tratamento dos dados, à sua apresentação por escrito e em formato gráfico para a apreciação de erros potenciais, o recurso a hipóteses e estimativas;

---

<sup>1</sup> JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

- j) A dimensão ambiental dos produtos e serviços, incluindo os aspectos e o desempenho ambientais durante e após a utilização, e a integridade dos dados fornecidos para a *aprovação* de decisões em matéria ambiental.
3. O verificador ambiental terá de demonstrar **■** um **■** aperfeiçoamento profissional contínuo nos domínios de competência indicados no n.º 2 e manter esse aperfeiçoamento para avaliação pelo organismo de acreditação *ou* *autorização*.
  4. O verificador ambiental será **um terceiro externo** independente, sobretudo em relação ao auditor ou consultor da organização, isento e objectivo no exercício das suas funções.
  5. O verificador ambiental assegurará que se encontra isento de quaisquer pressões comerciais, financeiras ou outras, susceptíveis de influenciar a sua apreciação ou ameaçar a confiança na independência da sua apreciação e na sua integridade em relação às suas actividades de verificação. O verificador ambiental assegurará o cumprimento de quaisquer regras aplicáveis a este respeito.
  6. O verificador ambiental disporá de métodos e processos documentados, incluindo mecanismos de controlo da qualidade e disposições de confidencialidade, para o cumprimento dos requisitos em matéria de verificação e validação estabelecidos no presente regulamento.
  7. Se o verificador ambiental for uma organização, manterá um organigrama da organização em que figurem detalhadamente as estruturas e responsabilidades dentro da organização e uma declaração do seu estatuto legal, propriedade e fontes de financiamento.
- Esse organigrama será colocado à disposição, quando solicitado.
8. ***A conformidade com estes requisitos será assegurada através da avaliação efectuada previamente à acreditação ou à autorização e através do papel supervisor do organismo de acreditação ou de autorização.***

#### *Artigo 21.º*

Requisitos adicionais aplicáveis aos verificadores ambientais que são pessoas singulares e exercem actividades de verificação e validação a título individual

1. Se os verificadores ambientais forem pessoas singulares e exercerem actividades de verificação e validação a título individual, devem, para além de cumprir os requisitos do *artigo 20.º*, possuir:
  - 1) Todas as competências necessárias para a execução das actividades de verificação e validação nos **■** domínios ***em que estão autorizados***,
  - 2) Uma ***autorização*** de âmbito limitado, dependente da sua competência pessoal.

## Artigo 22.º

Requisitos adicionais aplicáveis aos verificadores ambientais que exercem actividades em países terceiros

1. Se o verificador ambiental tencionar exercer actividades de verificação e validação em países terceiros, **deve** solicitar a acreditação **ou autorização** para países terceiros específicos.
2. A fim de obter a acreditação **ou autorização** para um país terceiro, o verificador ambiental cumprirá, para além dos requisitos definidos nos *artigos 20.º e 21.º*, os seguintes requisitos:
  - a) Conhecimento e compreensão dos requisitos legislativos, regulamentares e administrativos em matéria de ambiente no país terceiro para o qual a acreditação **ou a autorização** é solicitada;
  - b) Conhecimento e compreensão da língua oficial do país terceiro para o qual a acreditação **ou a autorização** é solicitada.
3. Os requisitos estabelecidos no n.º 2 serão considerados cumpridos se o verificador ambiental demonstrar que mantém uma relação contratual com uma pessoa ou organização qualificada que cumpra esses requisitos.

Essa pessoa ou organização será independente da organização a verificar.

## Artigo 23.º

Supervisão dos verificadores ambientais

1. A supervisão das actividades de verificação e validação executadas pelos verificadores ambientais:
  - a) No Estado-Membro onde estão acreditados **ou autorizados**, será feita pelo organismo de acreditação **ou autorização** que concedeu a acreditação **ou a autorização**;
  - b) Num país terceiro, será feita pelo organismo de acreditação **ou autorização** que concedeu a acreditação **ou autorização** ao verificador ambiental para essas actividades;
  - c) Num Estado-Membro diferente daquele em que lhes foi concedida a acreditação **ou autorização**, será feita pelo organismo de acreditação **ou autorização do** Estado Membro **onde é efectuada a verificação**.
2. Pelo menos **quatro semanas** antes de cada verificação, o verificador ambiental notificará os dados relativos à sua acreditação **ou autorização** e a data e o local da verificação ao organismo de acreditação **ou autorização** responsável pela supervisão do verificador ambiental em causa.
3. O verificador ambiental notificará imediatamente ao organismo de acreditação **ou autorização** quaisquer alterações susceptíveis de influenciar a acreditação **ou autorização** ou o seu âmbito.
4. Serão estabelecidas disposições, a intervalos regulares não superiores a 24 meses, para assegurar que os verificadores ambientais continuam a satisfazer as condições de acreditação **ou autorização** e para controlar a qualidade das actividades de verificação e validação efectuadas.

5. A supervisão pode assumir a forma de auditoria documental, supervisão das organizações no local, questionários, análise das declarações ambientais ou ***das declarações ambientais actualizadas validadas*** pelos verificadores ambientais e análise do relatório de verificação.  
A supervisão será proporcional à actividade realizada pelo verificador ambiental.
6. ***As organizações não podem negar aos organismos de acreditação ou de autorização o direito de proceder à supervisão do verificador ambiental durante o processo de verificação e validação.***
7. Qualquer decisão do organismo de anulação ou suspensão da acreditação ***ou da autorização*** ou de redução do seu âmbito só será tomada depois de o verificador ambiental ter tido a possibilidade de ser ouvido.
8. Se o organismo de acreditação ***ou autorização*** que procede à supervisão considerar que a qualidade do trabalho do verificador ambiental não corresponde aos requisitos do presente regulamento, será enviado um relatório de supervisão ***por escrito*** ao verificador ambiental em questão e ao organismo competente no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada.

Em caso de futuro litígio, o relatório de supervisão será transmitido à reunião ***do fórum de organismos de acreditação e autorização*** referida no artigo 30.º.

#### *Artigo 24.º*

Requisitos adicionais aplicáveis à supervisão dos verificadores ambientais em exercício num Estado-Membro diferente daquele em que lhes foi concedida a acreditação ***ou a autorização***

1. Um verificador ambiental acreditado ***ou autorizado*** num Estado-Membro notificará, pelo menos ***quatro semanas*** antes de exercer actividades de verificação e validação num outro Estado-Membro, ao organismo de acreditação ***ou autorização*** deste último as seguintes informações:
  - a) Os elementos relativos à sua acreditação ***ou autorização***, competência – ***nomeadamente conhecimento dos requisitos legais em matéria de ambiente e da língua oficial do outro Estado-Membro*** – e composição da equipa, se aplicável;
  - b) A data e local da verificação e da validação;
  - c) O endereço e dados de contacto da organização.A referida notificação será enviada antes de cada **■** actividade de verificação e validação.
2. O organismo de acreditação ***ou autorização*** pode pedir esclarecimentos sobre o conhecimento pelo verificador dos requisitos legais necessários, aplicáveis em matéria de ambiente.
3. O organismo de acreditação ***ou autorização*** só poderá impor condições diferentes das referidas no n.º 1 se tais condições não prejudicarem o direito do verificador ambiental a prestar serviços num Estado-Membro distinto daquele em que lhe foi concedida a acreditação ***ou a autorização***.
4. O organismo de acreditação ***ou autorização*** não utilizará o procedimento de notificação referido no n.º 1 para ***atrasar*** a chegada do verificador ambiental. Se o organismo de acreditação ***ou autorização*** não puder desempenhar as suas tarefas ***nos termos dos*** n.ºs 2 e 3 antes da data da verificação e validação notificada pelo verificador nos termos da alínea b) do n.º 1, apresentará ao verificador uma justificação fundamentada.

5. Não serão cobradas taxas discriminatórias pela notificação e supervisão por parte dos organismos de acreditação ***ou de autorização***.
6. Se o organismo de acreditação ***ou autorização*** que procede à supervisão considerar que a qualidade do trabalho do verificador ambiental não corresponde aos requisitos do presente regulamento, será enviado um relatório de supervisão ***por escrito*** ao verificador ambiental em questão, ao organismo de acreditação ***ou autorização*** que concedeu a acreditação ***ou a autorização*** e ao organismo competente no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada. Em caso de futuro litígio, o relatório de supervisão será transmitido à reunião ***do fórum de*** organismos de acreditação ***e autorização*** referida no artigo 30.º.

## *Artigo 25.º*

### Condições para a execução da verificação e da validação

1. O verificador ambiental actuará no âmbito da sua acreditação ***ou autorização*** e com base num acordo escrito concluído com a organização.

Esse acordo:

- a) Especificará o âmbito da actividade,
  - b) Especificará as condições que permitam ao verificador ambiental desempenhar as suas funções de forma profissional e independente e
  - c) Vinculará a organização para que preste a necessária cooperação.
2. O verificador ambiental assegurará que os componentes da organização sejam claramente definidos e correspondam à divisão real das actividades.

A declaração delimitará claramente as diferentes partes da organização que são objecto de verificação ou validação.

3. O verificador ambiental efectuará uma avaliação dos elementos indicados no *artigo 18.º*.
4. No âmbito das actividades de verificação e validação, o verificador ambiental examinará a documentação, visitará a organização, efectuará verificações pontuais e fará entrevistas ao pessoal.
5. Antes da visita do verificador ambiental, a organização facultar-lhe-á informações básicas sobre a organização e as actividades nela desenvolvidas, a política e o programa ambientais, a descrição do sistema de gestão ambiental aplicado na organização, pormenores da auditoria ou levantamento ambiental efectuado, o relatório sobre esse levantamento ou auditoria e sobre quaisquer medidas correctivas subsequentes, bem como o projecto de declaração ambiental ou ***a declaração ambiental actualizada***.

6. O verificador ambiental elaborará um relatório escrito a apresentar à organização sobre o resultado da verificação, que especificará:
- a) Todas as questões relevantes para a actividade desempenhada pelo verificador ambiental;
  - b) Uma descrição da conformidade com todos os requisitos do presente regulamento, incluindo provas, resultados e conclusões;
  - c) *A comparação dos resultados e metas com as declarações ambientais anteriores, a avaliação do desempenho e a avaliação da melhoria permanente do desempenho da organização;*
  - d) *Se aplicável, as deficiências técnicas registadas no levantamento ambiental, método de auditoria ambiental, sistema de gestão ambiental ou qualquer outro processo relevante.*
7. Em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento, o relatório especificará ***além disso***:
- a) Os resultados e conclusões sobre o incumprimento pela organização e as provas em que se baseiam tais resultados e conclusões;
  - b) *As discrepâncias em relação ao projecto de declaração ambiental, ou à declaração ambiental actualizada, e aos dados sobre as alterações ou aditamentos que devam ser introduzidos na declaração ambiental ou na respectiva actualização;*
- I**
8. Após a verificação, o verificador ambiental validará a declaração ambiental ou ***a declaração ambiental actualizada***, confirmando que cumpre os requisitos do presente regulamento, desde que os resultados da verificação ***e da validação*** confirmem que:
- a) As informações e dados contidos na declaração ambiental ou ***na declaração ambiental actualizada*** da organização sejam fiáveis e correctos e cumpram os requisitos do presente regulamento;
  - b) ***Não existem indícios de que*** a organização ***não*** cumpre todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
9. Logo após a validação, o verificador ambiental redigirá e assinará uma declaração, referida no anexo VII, declarando que a verificação e ***a validação foram realizadas*** nos termos do presente regulamento.
10. ***Os verificadores ambientais acreditados ou autorizados num Estado-Membro podem executar actividades de verificação e validação em qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.***

***A actividade de verificação ou validação estará sujeita a supervisão pelo órgão de acreditação ou de autorização do Estado-Membro onde a actividade será executada. O início da actividade será notificado a esse órgão de acreditação ou de autorização de acordo com o prazo previsto no n.º 1 do artigo 24.º.***

#### Artigo 26.º

##### Verificação e validação de pequenas organizações

1. No exercício das actividades de verificação e validação, o verificador ambiental terá em conta as características específicas das pequenas organizações, nomeadamente:
  - a) Cadeias hierárquicas curtas;
  - b) Pessoal multifuncional;
  - c) Formação no local de trabalho;
  - d) Capacidade de adaptação rápida à mudança e
  - e) Documentação limitada dos procedimentos.
2. O verificador ambiental procederá à verificação ou validação de uma forma que não imponha ónus excessivos às pequenas organizações.
3. O verificador ambiental terá em conta as provas objectivas da eficácia do sistema, incluindo a existência de procedimentos no interior da organização que sejam proporcionais à dimensão e complexidade da operação, à natureza dos impactos ambientais associados e à competência dos operadores.

■

#### Artigo 27.º

##### Condições para a verificação e validação em países terceiros

1. Os verificadores ambientais acreditados num Estado-Membro podem exercer actividades de verificação e validação para uma organização localizada num país terceiro em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
2. Pelo menos seis semanas antes da verificação ou validação num país terceiro, o verificador ambiental notificará os dados relativos à sua acreditação ***ou licença*** e a data e o local da verificação ou validação ao organismo de acreditação ***ou licenciamento*** do Estado-Membro no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada.
3. As actividades de verificação e validação estarão sujeitas a supervisão pelo órgão de acreditação ***ou licenciamento*** do Estado-Membro ***onde o verificador ambiental está acreditado***. O início da actividade será notificado a esse organismo de acreditação ***ou licenciamento, de acordo com o calendário previsto no n.º 2.***

CAPÍTULO VI  
Organismos de acreditação *e licenciamento*

Artigo 28.º  
Funcionamento da acreditação *e do licenciamento*

1. Os organismos de acreditação nomeados pelos Estados-Membros com base no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, são responsáveis pela acreditação dos verificadores ambientais e pela supervisão das actividades exercidas pelos verificadores ambientais nos termos do presente regulamento.
2. ***Os Estados-Membros podem designar um organismo de licenciamento, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) No 765/2008, que será responsável pela emissão de licenças destinadas aos verificadores ambientais, bem como pela supervisão dos mesmos.***
3. ***Os Estados-Membros podem decidir não autorizar a acreditação ou licenciamento de pessoas singulares enquanto verificadores ambientais.***
4. Os organismos de acreditação *e licenciamento* avaliarão a competência dos verificadores ambientais à luz dos elementos previstos nos artigos 20.º, 21.º e 22.º que sejam pertinentes para o âmbito da acreditação *ou do licenciamento solicitada(o)*.
5. O âmbito da autorização *ou licença* dos verificadores ambientais será determinado de acordo com a classificação das actividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006. Este âmbito será delimitado pela competência do verificador ambiental e, quando adequado, terá em conta a dimensão e complexidade da actividade.
6. Os organismos de acreditação *e licenciamento* estabelecerão procedimentos adequados para a acreditação *ou licenciamento*, recusa da acreditação, suspensão e retirada da acreditação *ou da licença* dos verificadores ambientais e para a supervisão dos verificadores ambientais.  
  
Esses procedimentos incluirão mecanismos para ter em conta as observações das partes interessadas, incluindo os organismos competentes *e os órgãos representativos das organizações*, sobre os verificadores ambientais candidatos e acreditados *ou titulares de uma licença*.
7. Em caso de recusa da acreditação *ou licença*, o organismo de acreditação *ou licenciamento* informará o verificador ambiental das razões que justificam essa decisão.
8. Os organismos de acreditação *ou licenciamento* procederão à elaboração, revisão e actualização da lista dos verificadores ambientais e do seu âmbito de acreditação *ou licença* nos respectivos Estados-Membros e comunicarão mensalmente, *directamente ou através das autoridades nacionais decididas pelo Estado-Membro em acusa*, as alterações a essa lista à Comissão e ao organismo competente do Estado-Membro onde o organismo de acreditação *ou licenciamento* está situado.
9. No âmbito das regras e procedimentos relativos ao controlo das actividades estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, ***os organismos*** de acreditação *ou licenciamento* ***elaborarão*** um relatório de supervisão se, após consulta do verificador ambiental em causa, ***decidirem***:

- a) que as actividades do verificador ambiental não foram realizadas de forma cabal para assegurar que a organização cumpre os requisitos do presente regulamento, ou
- b) que a verificação e validação pelo verificador ambiental foram realizadas infringindo um ou mais dos requisitos do presente regulamento.

Esse relatório será transmitido ao organismo competente no qual a organização está registada ou solicita registo e, se aplicável, ao organismo de acreditação ***ou licenciamento*** que concedeu a acreditação ***ou licença***.

## Artigo 29.º

### Suspensão e retirada da acreditação ***e licença***

- 1. A suspensão ou retirada da acreditação ***ou licença*** exige a consulta das partes interessadas, incluindo o verificador ambiental, a fim de fornecer ao organismo de acreditação ***ou licenciamento*** as provas necessárias para tomar a sua decisão.
- 2. O organismo de acreditação ***ou licenciamento*** informará o verificador ambiental das razões que justificam as medidas tomadas e, se aplicável, do processo de debate com a autoridade de execução competente.
- 3. A acreditação ***ou licença*** será suspensa ou retirada até que seja obtida a garantia do cumprimento pelo verificador das obrigações do presente regulamento, conforme adequado, em função da natureza e do âmbito do incumprimento ou da infracção aos requisitos legais.
- 4. A suspensão da acreditação ***ou licença*** será levantada se o organismo de acreditação ***ou licenciamento*** receber informações satisfatórias de que o verificador ambiental cumpre os requisitos do presente regulamento.

## Artigo 30.º

### ***Fórum*** dos organismos de acreditação ***e licenciamento***

- 1. ***Será criado um fórum constituído por todos*** os organismos de acreditação ***e licenciamento*** de todos os Estados-Membros, ***que reúnem*** pelo menos uma vez por ano na presença de um representante da Comissão ("***fórum*** dos organismos de acreditação ***e licenciamento***").
- 2. A missão ***do fórum*** dos organismos de acreditação ***e licenciamento*** consiste em assegurar a coerência dos procedimentos para:
  - a) A acreditação dos verificadores ao abrigo do presente regulamento, incluindo a recusa, suspensão e retirada da acreditação e
  - b) A supervisão das actividades exercidas pelos verificadores acreditados.
- 3. ***O fórum*** dos organismos de acreditação ***e licenciamento*** elaborará orientações sobre questões no âmbito da competência dos organismos de acreditação ***e licenciamento***.
- 4. ***O fórum*** dos organismos de acreditação ***e licenciamento*** adoptará o seu regulamento interno.

5. Os documentos de orientação mencionados no n.º 3 e o regulamento interno a que se refere o n.º 4 serão transmitidos à Comissão.
6. ***Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo forum dos organismos de acreditação e licenciamento serão propostos pela Comissão, conforme adequado, para serem adoptados em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º***

***Estes documentos serão colocados à disposição do público.***

## Artigo 31.º

### Avaliação inter-pares dos organismos de acreditação *e licenciamento*

1. A avaliação inter-pares no contexto da acreditação *e licenciamento* dos verificadores ambientais ao abrigo do presente regulamento, a organizar pelo ***forum dos organismos de Acreditação e licenciamento*** referido no n.º 1 do artigo 30.º, ***realizada periodicamente, pelo menos de quatro em quatro anos***, e incluirá ■ uma avaliação das regras e procedimentos ***previstos nos artigos 28.º e 29.º***.

■  
***Todos os organismos de acreditação e licenciamento participarão na avaliação inter-pares.***

3. O ***forum dos organismos de acreditação e licenciamento*** organismo referido no n.º 1 do artigo 30.º transmitirá à Comissão ***e ao comité instituído pelo n.º 1 do artigo 4.º***, um relatório ***periódico*** anual da avaliação inter-pares.

Esse relatório será colocado à disposição do público ***após aprovação pelo forum dos organismos de acreditação e licenciamento referido no n.º 1 do artigo 30.º e pelo comité referido no primeiro parágrafo.***

## CAPÍTULO VII

### Regras aplicáveis aos Estados-Membros

## Artigo 32.º

Assistência às organizações para o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ambiente

1. Os Estados-Membros **assegurarão** que **as organizações tenham acesso a** informação e **possibilidades de** assistência sobre os requisitos legais em matéria de ambiente nesses Estados-Membros **■**.
2. A assistência incluirá:
  - a) Informações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
  - b) A indicação das autoridades de execução competentes para **os requisitos legais específicos** em matéria de ambiente **que tenham sido identificados** como **aplicáveis**;  
**■**
3. Os Estados-Membros podem confiar as tarefas referidas nos n.ºs 1 e 2 aos organismos competentes ou a qualquer outro organismo **que possua a especialização necessária e os recursos adequados para as desempenhar**.  
**■**
4. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades de execução respondam **pelo menos** aos pedidos das **pequenas** organizações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente que se enquadrem no seu âmbito de competência e facultem informações às organizações sobre **os meios de provar que a organização cumpre os** requisitos **legais relevantes**.
5. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades de execução competentes comuniquem ao organismo competente que registou a organização **■ qualquer** situação de não conformidade com **os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente** por parte das organizações registadas.

**A autoridade de execução competente informará o organismo competente, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da data em que registou a situação de não conformidade.**

## Artigo 33.º

### **■** Promoção do **EMAS**

1. Os Estados-Membros **promoverão, em articulação como os organismos competentes e outras partes interessadas relevantes, o sistema EMAS, tendo em conta as actividades a que se referem os artigos 34.º a 38.º**.
2. **Para o efeito, os Estados-Membros podem definir uma estratégia de promoção.**

3. *A estratégia definida no n.º 2 será periodicamente revista.*

*Artigo 34.º*

Informação

1. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para facultar informação:
  - (a) Ao público sobre os objectivos e principais componentes do EMAS;
  - b) Às organizações sobre o conteúdo do presente regulamento.**
2. Os Estados-Membros devem, sempre que oportuno, ■ utilizar publicações profissionais, jornais locais, campanhas de promoção ou quaisquer outros meios adequados para promover uma sensibilização geral para o EMAS.

*Os Estados-Membros podem, designadamente, colaborar com organizações industriais, associações de defesa do consumidor, organizações de protecção do ambiente, sindicatos, instituições locais e outras partes interessadas.*

■

*Artigo 35.º*

Actividades de promoção

1. Os Estados-Membros exercerão actividades de promoção do EMAS. ***Essas actividades podem incluir:***
  - a) A promoção do intercâmbio de conhecimentos e de melhores práticas sobre o EMAS entre todas as partes interessadas;
  - b) O desenvolvimento de instrumentos eficazes para a promoção do EMAS e a sua partilha com as organizações;
  - c) A prestação de assistência técnica às organizações na definição e realização das suas actividades de comercialização ***relacionadas com o EMAS***;
  - d) O incentivo a parcerias entre as organizações para a promoção do EMAS.
2. ***O logótipo sem número de registo pode ser utilizado pelos organismos competentes, pelos organismos de acreditação e licenciamento, pelas autoridades nacionais e por outros intervenientes para efeitos de comercialização e promoção relacionados com o EMAS. Nesses casos, a utilização do logótipo EMAS estabelecido no Anexo V não sugerirá que o utilizador está registado, quando tal não seja o caso.***

*Artigo 36.º*

Promoção da participação de pequenas organizações

Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para *incentivar* a participação de pequenas organizações, *nomeadamente* pelos seguintes meios:

- 1) Facilitando o acesso à informação e a fundos de apoio especialmente adaptados;
- 2) Assegurando que despesas de registo razoáveis encorajem a sua participação;
- 3) Promovendo medidas de assistência técnica ■.

#### *Artigo 37.º*

##### **Agrupamentos e abordagem gradual**

1. Os Estados-Membros ■ *incentivarão* as autoridades locais *a prestar*, em participação com associações industriais, câmaras de comércio e *outras* partes interessadas, ■ assistência específica a agrupamentos de organizações ■, a fim de cumprirem os requisitos em matéria de registo referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.

***Cada organização do agrupamento deve ser registada separadamente.***

2. Os Estados-Membros ■ incentivarão as organizações a aplicar um sistema de gestão ambiental. *Incentivarão*, em especial, uma abordagem gradual que ■ conduza ao registo no EMAS.
3. ■ Os sistemas e programas *estabelecidos nos termos dos n.ºs 1 e 2* funcionarão tendo em vista o objectivo de evitar aos participantes, sobretudo às pequenas organizações, encargos administrativos desnecessários.

#### *Artigo 38.º*

##### **O EMAS e as outras políticas e instrumentos ■ na Comunidade**

1. *Sem prejuízo da legislação comunitária*, os Estados-Membros ■ *ponderarão o modo como o* registo no EMAS nos termos do presente regulamento:
  - a) Poderá ser tido em conta na elaboração de nova legislação;
  - b) Poderá ser utilizado como ferramenta na aplicação e execução da legislação;
  - c) ***Poderá ser tido em conta nos contratos e aquisições públicos.***
2. Sem prejuízo da legislação comunitária, nomeadamente em matéria de concorrência, fiscalidade e auxílios estatais, os Estados-Membros adoptarão, quando adequado, medidas que facilitem o registo, ou a manutenção do registo, das organizações no EMAS.

Essas medidas *podem incluir nomeadamente* ■ as seguintes:

- a) Desagravamento regulamentar, de forma que uma organização registada no EMAS seja considerada conforme com certos requisitos legais em matéria de ambiente estabelecidos noutros instrumentos jurídicos, identificados pelas autoridades competentes;

- b) Melhor regulamentação, alterando outros instrumentos jurídicos de forma a eliminar, reduzir ou simplificar os encargos para as organizações participantes no EMAS com o objectivo de encorajar o funcionamento eficiente dos mercados e de aumentar o nível de competitividade.

#### Artigo 39.º

##### ■ Taxas

1. Os Estados-Membros ***podem cobrar*** taxas tendo em conta
  - a) Os custos incorridos com a prestação de informação e assistência às organizações pelos organismos designados ou instituídos para esse fim pelos Estados-Membros nos termos do *artigo 32.º*;
  - b) Os custos incorridos com a acreditação, ***licenciamento*** e supervisão dos verificadores ambientais ■ ;
  - c) Os custos de registo, ***renovação do registo***, suspensão e suspensão pelos organismos competentes, bem como os custos adicionais da administração ■ ***destes processos*** para as organizações não comunitárias.

Estas taxas não excederão um montante razoável e serão proporcionais à dimensão da organização e ao trabalho a realizar.

2. Os Estados-Membros ***assegurarão que as organizações sejam informadas de todas as taxas aplicáveis.***

#### Artigo 40.º

##### Incumprimento

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas legais ou administrativas adequadas em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros adoptarão disposições eficazes contra a utilização do logótipo EMAS em violação do disposto no presente regulamento.

***Poderão ser adoptadas disposições nos termos da Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno<sup>1</sup>.***

#### Artigo 41.º

##### Informação e apresentação de relatórios à Comissão

1. ***Os Estados-Membros informarão a Comissão da estrutura e procedimentos relativos ao funcionamento dos organismos competentes e dos organismos de acreditação e licenciamento e actualizarão periodicamente essa informação, sempre que apropriado.***

---

<sup>1</sup> JO L 149 de 11.6.2005, p. 22

2. ***De dois em dois anos, os Estados-Membros apresentarão*** ■ relatórios à Comissão ***contendo informações actualizadas*** sobre as medidas adoptadas nos termos do presente regulamento.

Nesses relatórios, os Estados-Membros terão em conta o relatório mais recente apresentado pela Comissão ao Conselho e a Parlamento Europeu nos termos do artigo 47.º.

## CAPÍTULO VIII

### Regras aplicáveis à Comissão Europeia

#### *Artigo 42.º*

##### Informação

1. A Comissão facultará informação:
  - a) Ao público sobre os objectivos e principais componentes do EMAS;
  - b) ***Às organizações sobre o conteúdo do presente regulamento.***
2. A Comissão manterá e facultará ao público:
  - a) Um registo dos verificadores ambientais e das organizações registadas no EMAS;
  - b) Uma base de dados de declarações ambientais ■ em formato electrónico;
  - c) ***Uma base de dados das melhores práticas do EMAS, incluindo, designadamente, instrumentos eficazes de promoção do EMAS e exemplos de apoio técnico às organizações;***
  - d) ***Uma lista dos recursos comunitários destinados ao financiamento da implementação do EMAS e dos projectos e medidas com o mesmo relacionadas.***

#### *Artigo 43.º*

##### Colaboração e coordenação

1. A Comissão ***promove adequadamente*** a colaboração entre Estados-Membros tendo em vista, em especial, a aplicação uniforme e coerente em toda a Comunidade das regras relativas:
  - a) Ao registo das organizações;
  - b) Aos verificadores ambientais;
  - c) À informação e assistência referidas no *artigo 32.º*.
2. Sem prejuízo da legislação comunitária em matéria de contratos públicos, a Comissão e as outras instituições e organismos comunitários remeterão, quando adequado, para o EMAS ou ***outros*** sistemas de gestão ambiental ***reconhecidos em conformidade com o artigo 45.º ou*** equivalentes como condições de execução dos contratos de obras e serviços.

## **Artigo 44.º**

### ***Integração do EMAS noutras políticas e instrumentos da Comunidade***

***A Comissão ponderará o modo como o registo no EMAS nos termos do presente regulamento:***

- 1) Poderá ser tido em conta na elaboração de nova legislação e na revisão da legislação em vigor, nomeadamente sob a forma de desagravamento regulamentar e melhor regulamentação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 38.º;***
- 2) Poderá ser utilizado como instrumento no contexto da aplicação e execução da legislação.***

## **Artigo 45.º**

### **Relação com outros sistemas de gestão ambiental**

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido escrito de reconhecimento dos sistemas de gestão ambiental existentes, ou partes dos mesmos, certificados de acordo com procedimentos de certificação adequados e reconhecidos a nível nacional e/ou regional, como obedecendo aos requisitos correspondentes do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros especificarão no seu pedido quais as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos correspondentes do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros apresentarão provas da equivalência com o presente regulamento de todas as partes pertinentes do sistema de gestão ambiental em causa.
4. Depois de examinar o pedido, e actuando em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 49.º, a Comissão reconhecerá as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos de acreditação ***ou licenciamento*** para os organismos de certificação se considerar que um Estado-Membro:
  - a) Especificou de forma suficientemente clara no seu pedido quais as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos correspondentes do presente regulamento;
  - b) Apresentou provas suficientes da equivalência com o presente regulamento de todas as partes pertinentes do sistema de gestão ambiental em causa.
5. A Comissão publicará as referências dos sistemas de gestão ambiental reconhecidos, incluindo as secções relevantes do EMAS referidas no anexo I a que se aplicam, bem como os requisitos de acreditação ***ou licenciamento*** reconhecidos, no Jornal Oficial da União Europeia.

## **Artigo 46.º**

### **Elaboração de documentos *e guias* de referência**

1. A Comissão ***desenvolverá, em consulta com*** os Estados-Membros e outras partes interessadas, **■** documentos de referência sectoriais, que incluam:
  - a) As melhores práticas de gestão ambiental **■** ;
  - b) Indicadores de desempenho ambiental para sectores específicos;
  - c) ***Quando apropriado, indicadores de excelência e sistemas de classificação que identifiquem os níveis de desempenho.***  
*A Comissão poderá também elaborar documentos de referência para uso transsectorial.*
2. ***A Comissão terá em conta os documentos de referência existentes e os indicadores de desempenho ambiental desenvolvidos em conformidade com outras políticas e instrumentos da Comunidade ou normas internacionais.***
3. ***A Comissão estabelecerá, até finais de 2010, um plano de trabalho que definirá uma lista indicativa dos sectores que serão considerados prioritários para a adopção de documentos de referência sectoriais e transsectoriais.***  
*O plano de trabalho será tornado público e regularmente actualizado.*
4. ***A Comissão, em cooperação com o forum dos organismos competentes, elaborará um guia sobre o registo das organizações fora do território da Comunidade.***
5. ***A Comissão publicará um guia do utilizador em que figurarão os passos necessários para participar no EMAS.***  
*Esse guia estará disponível em linha em todas as línguas oficiais.*
6. ***Os documentos elaborados em conformidade com os n.ºs 1 e 4 serão adoptados.*** Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º

#### Artigo 47.º

#### Comunicação de informações

De cinco em cinco anos, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com informações sobre as acções e medidas adoptadas ao abrigo do presente capítulo e com as informações recebidas dos Estados-Membros com base ***no artigo 41.º***.

***O relatório incluirá uma avaliação do impacto ambiental do sistema e a tendência em termos de número de participantes.***

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais

Artigo 48.º  
Alteração dos anexos

1. Se tal se revelar necessário ou adequado, a Comissão pode alterar os anexos à luz da experiência adquirida com o funcionamento do EMAS, em resposta às necessidades identificadas de orientações sobre os requisitos do sistema e à luz de quaisquer alterações às normas internacionais ou de novas normas que sejam relevantes para a eficácia do presente regulamento.
2. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º.

Artigo 49.º  
Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 50.º  
Revisão

A Comissão procederá à revisão do sistema EMAS, *o mais tardar cinco anos a contar da sua entrada em vigor*, em função da experiência adquirida durante o seu funcionamento e da evolução verificada a nível internacional. Terá em conta os relatórios transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 47.º.

Artigo 51.º  
Revogação e disposições transitórias

1. São revogados os seguintes actos jurídicos:
  - a) Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS);
  - b) A Decisão n.º 681/2001/CE de 7 de Setembro de 2001 da Comissão, relativa a orientações para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho || que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS);

- c) A Decisão n.º 2006/193/CE de 1 de Março de 2006 da Comissão, que estabelece disposições, nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho || relativas à utilização do logótipo EMAS nos casos excepcionais das embalagens de transporte e das embalagens terciárias;
- d) *Regulamento (CE) n.º 196/2006 da Comissão de 3 de Fevereiro de 2006 que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, para tomar em conta a norma europeia EN ISO 14001:2004, e revoga a Decisão 97/265/CE<sup>1</sup>,*
- e) *Decisão n.º 2007/747/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2007, relativa ao reconhecimento de processos de certificação, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) e que revoga a Decisão 97/264/CE<sup>2</sup>.*

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, aplicam-se o segundo, terceiro e quarto parágrafos do presente número.

Os sistemas nacionais de acreditação e organismos competentes instituídos por força do Regulamento (CE) n.º 761/2001 continuarão a desempenhar as suas actividades. Os Estados-Membros alterarão os procedimentos aplicados pelos sistemas de acreditação e organismos competentes nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros assegurarão que esses sistemas se encontrem plenamente operacionais num prazo de **12 meses** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As organizações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 manter-se-ão registadas no EMAS. No momento da primeira verificação de uma organização, o verificador ambiental verificará a sua conformidade com os novos requisitos do presente regulamento. Se a próxima verificação estiver prevista para uma data em que ainda não tenham decorrido seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a data dessa verificação pode, com o acordo do verificador ambiental e dos organismos competentes, ser adiada por seis meses.

Os verificadores ambientais acreditados nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 podem continuar a exercer as suas actividades de acordo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. As remissões para o Regulamento (CE) n.º 761/2001 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo VIII.

---

<sup>1</sup> *JO L 32 de 4.2.2006, p. 4.*

<sup>2</sup> *JO L 303 de 21.11.2007, p. 37.*

## Artigo 52.º

### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ||

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

## ANEXO I LEVANTAMENTO AMBIENTAL

O levantamento ambiental abrangerá os seguintes domínios:

1. Identificação dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.

Para além de elaborar uma lista dos requisitos legais aplicáveis, a organização deve também indicar a forma como podem ser apresentadas provas de que está a cumprir os vários requisitos.

2. Identificação de todos os aspectos ambientais directos e indirectos com um impacto ambiental significativo no ambiente, qualificados e quantificados adequadamente, e compilação de um registo dos aspectos identificados como significativos;

Na avaliação do carácter significativo de um aspecto ambiental, a organização deve ter em conta as seguintes questões:

- a) Potencial para causar danos ambientais;
- b) Fragilidade do ambiente local, regional ou global;
- c) Dimensão, número, frequência e reversibilidade do aspecto ou impacto;
- d) Existência de legislação ambiental pertinente e seus requisitos;
- e) Importância para as partes interessadas e para o pessoal da organização.

a) Aspectos ambientais directos

Os aspectos ambientais directos estão associados a actividades, produtos e serviços da organização sobre os quais esta tem controlo de gestão directo.

Todas as organizações devem ter em conta os aspectos directos das suas operações.

Os aspectos ambientais directos estão, nomeadamente, relacionados com:

- a) Os requisitos legais e os limites da licença;
- b) As emissões para a atmosfera;
- c) As descargas para as águas;
- d) A produção, reciclagem, reutilização, transporte e descarga de resíduos sólidos e outros, em particular de resíduos perigosos;
- e) A utilização e contaminação dos solos;
- f) A utilização de recursos naturais e matérias-primas (incluindo energia);

- g) A utilização de aditivos e coadjuvantes e produtos semi-transformados;*
- h) Questões locais (ruído, vibrações, cheiros, poeiras, efeito visual, etc.);*
- i) Questões ligadas ao transporte (de mercadorias e serviços);*
- j) Riscos de acidentes e impactos ambientais decorrentes, ou que possam decorrer de incidentes, acidentes e potenciais situações de emergência;*
- k) Efeitos sobre a biodiversidade.*

## **b) Aspectos ambientais indirectos**

Os aspectos ambientais indirectos podem resultar da interacção de uma organização com terceiros sobre os quais a organização que pretende obter um registo no EMAS pode em certa medida exercer influência.

Para as organizações não industriais, como as autoridades locais ou instituições financeiras, é fundamental ter em conta igualmente os aspectos ambientais ligados à sua actividade principal. É insuficiente um inventário limitado aos aspectos ambientais da localização e do equipamento da organização

Estes aspectos incluem, sem que a enumeração seja exaustiva, os seguintes:

- a) Questões relacionadas com o ciclo de vida dos produtos (concepção, desenvolvimento, embalagem, transporte, utilização e valorização/eliminação de resíduos);
- b) Investimentos de capital, concessão de empréstimos e serviços de seguros;
- c) Novos mercados;
- d) Escolha e composição dos serviços (por exemplo, de transporte ou de fornecimento de refeições preparadas);
- e) Decisões administrativas e de planeamento;
- f) Composição das gamas de produtos;
- g) Desempenho ambiental e práticas de empreiteiros, subempreiteiros e fornecedores.

As organizações devem ser capazes de demonstrar que foram identificados os aspectos ambientais significativos associados aos seus procedimentos de selecção de fornecedores e que os impactos significativos associados a esses aspectos são tratados no âmbito do sistema de gestão. ***A organização deverá esforçar-se por garantir que os fornecedores e todas as pessoas que actuam em seu nome respeitam a política ambiental da organização no âmbito das actividades previstas no contrato.***

No que se refere a estes aspectos ambientais indirectos, a organização deve analisar que influência poderá ter sobre esses aspectos e que medidas poderá adoptar para reduzir o respectivo impacto.

## **3. Descrição dos critérios para avaliar o carácter significativo do impacto ambiental**

A organização é responsável pela definição de critérios para a avaliação da relevância dos aspectos ambientais das suas actividades, produtos e serviços de forma a determinar aqueles que têm um impacto ambiental significativo.

Os critérios desenvolvidos por uma organização devem ter em conta a legislação comunitária e ser abrangentes, passíveis de verificação independente, reprodutíveis e acessíveis ao público.

As considerações a ter em conta na definição dos critérios que determinam o carácter significativo dos aspectos ambientais da organização podem incluir, numa enumeração não exaustiva:

- a) Informações sobre o estado do ambiente, a fim de identificar as actividades, produtos e serviços da organização que poderão ter um impacto ambiental;
- b) Dados existentes na organização sobre o consumo de materiais e de energia, bem como sobre os riscos ligados a descargas, resíduos e emissões;
- c) Pontos de vista das partes interessadas;
- d) Actividades ambientais da organização sujeitas a regulamentação;
- e) Actividades relacionadas com aquisições;
- f) Concepção, desenvolvimento, fabrico, distribuição, manutenção, utilização, reutilização, reciclagem e eliminação dos produtos da organização;
- g) Actividades da organização que apresentam os custos e benefícios ambientais mais significativos.

Ao apreciar a relevância dos impactos ambientais das actividades da organização, esta terá em mente não só as condições normais de actividade, mas também as condições de arranque e de cessação de actividade e as condições de emergência razoavelmente previsíveis. Deverão ser tidas em conta as actividades passadas, presentes e planeadas.

- 4. Exame de todas as práticas e procedimentos de gestão ambiental existentes
- 5. Avaliação da experiência obtida com a investigação de incidentes anteriores

## ANEXO II

### Requisitos do sistema de gestão ambiental

bem como

Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS

Os requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito do EMAS são os estabelecidos na secção 4 da norma EN ISO 14001:2004. Estes requisitos figuram na coluna esquerda do quadro seguinte, que constitui a Parte A do presente anexo.

Além disso, as organizações que aplicam o sistema EMAS devem ter em conta alguns aspectos adicionais directamente ligados a determinados elementos da secção 4 da norma EN ISO 14001:2004. Estes requisitos adicionais figuram na coluna da direita, que constitui a Parte B do presente Anexo.

| Parte A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parte B                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS |
| <p>As organizações participantes no sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS) devem cumprir os requisitos da norma EN ISO 14001:2004, descritos na secção 4 da norma europeia e adiante reproduzidos na íntegra:</p> <p>A. Requisitos do sistema de gestão ambiental</p> <p>A.1. Exigências gerais</p> <p>A organização estabelece, documenta, aplica, mantém e melhora continuamente um sistema de gestão ambiental de acordo com os requisitos estabelecidos na presente norma internacional e determina o modo como dará cumprimento a estes requisitos.</p> <p>A organização define e documenta o âmbito do seu sistema de gestão ambiental.</p> <p>A.2. Política ambiental</p> <p>A direcção ao mais alto nível define a política ambiental da organização e assegura que, no âmbito definido do seu sistema de gestão ambiental, esta:</p> |                                                                         |

| Parte A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Parte B                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS |
| <p>a) Seja adequada à natureza, à escala e ao impacto ambiental das suas actividades, produtos e serviços;</p> <p>b) Inclua um compromisso de melhoramento contínuo e de prevenção da poluição;</p> <p>c) Inclua um compromisso de cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e de outros requisitos a que a organização está vinculada, relacionados com os seus aspectos ambientais;</p> <p>d) Estabeleça o enquadramento para a definição e revisão dos objectivos e metas ambientais;</p> <p>e) Seja documentada, aplicada e mantida;</p> <p>f) Seja comunicada a todas as pessoas que trabalham na organização ou em nome desta; bem como</p> <p>g) Esteja publicamente disponível.</p> <p>A.3. Planeamento</p> <p>A.3.1. Aspectos ambientais</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos:</p> <p>a) Para identificar os aspectos ambientais das suas actividades, produtos e serviços (no âmbito definido do sistema de gestão ambiental) que pode controlar, bem como os que pode influenciar, tendo em conta desenvolvimentos novos ou planeados ou ainda actividades, produtos e serviços novos ou alterados, bem como</p> <p>b) Para determinar os aspectos que têm ou podem ter um impacto significativo no ambiente (ou seja, aspectos ambientais significativos).</p> <p>A organização documenta esta informação e mantém-na actualizada.</p> |                                                                         |

| Parte A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Parte B                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>A organização assegura que os aspectos ambientais significativos sejam tomados em conta no estabelecimento, aplicação e manutenção do seu sistema de gestão ambiental.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>B.1. Revisão ambiental</b></p> <p><i>As organizações levarão a efeito uma revisão ambiental inicial, definida no anexo I, visando identificar e avaliar os seus aspectos ambientais e identificar os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.</i></p> <p><i>As organizações situadas fora da Comunidade farão também referência aos requisitos legais em matéria de ambiente aplicáveis a organizações semelhantes nos Estados-Membros em que tencionam apresentar um pedido.</i></p> |
| <p>A.3.2. Requisitos legais e outros</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos:</p> <p>a) Para identificar e ter acesso aos requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que a organização está vinculada, relacionados com os seus aspectos ambientais, bem como</p> <p>b) Para determinar o modo como esses requisitos se aplicam aos seus aspectos ambientais.</p> <p>A organização assegura que estes requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que está vinculada sejam tomados em consideração no estabelecimento, aplicação e manutenção do seu sistema de gestão ambiental.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.3.3. Objectivos, metas e programas</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém objectivos e metas ambientais documentados nas funções e nos níveis pertinentes da sua estrutura organizativa.</p> <p>Os objectivos e metas devem ser mensuráveis, se possível, e coerentes com a política ambiental, incluindo os compromissos de prevenção da poluição, os compromissos de cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que a organização está vinculada e ainda os compromissos de melhoramento contínuo.</p> <p>Ao estabelecer e rever os seus objectivos e metas, a organização tem em conta os requisitos legais e outros requisitos a que está vinculada, bem como os</p> | <p>B.2. Conformidade legal</p> <p>As organizações que pretendam registar-se no EMAS devem poder demonstrar que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(1) identificaram, e conhecem as implicações para a organização, de todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, identificados durante a revisão ambiental em conformidade com o Anexo I.</li> <li>(2) asseguram o cumprimento da legislação ambiental, nomeadamente em matéria de licenças e dos limites por estas impostos bem como</li> <li>(3) aplicam procedimentos que permitem à organização satisfazer esses requisitos de forma corrente.</li> </ol> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>seus aspectos ambientais significativos. Tem ainda em conta as suas opções tecnológicas, os seus requisitos financeiros, operacionais e empresariais e as opiniões das partes interessadas.</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém programas destinados a atingir os seus objectivos e metas. Os programas incluem:</p> <p>a) Designação das responsabilidades pela consecução dos objectivos e metas, nos níveis e funções relevantes da organização; bem como</p> <p>b) Meios e calendários para a sua consecução.</p> | <p>B.3. Desempenho</p> <p>(1) As organizações devem ser capazes de demonstrar que o sistema de gestão e os procedimentos de auditoria incidem sobre o desempenho ambiental efectivo da organização no que respeita aos aspectos directos e indirectos identificados no levantamento ambiental ao abrigo do Anexo I.</p> <p>(2) O desempenho da organização relativamente aos seus objectivos e metas será avaliado como parte do processo de revisão da gestão. A organização deve também assumir um compromisso de melhoria contínua do seu desempenho ambiental. Ao fazê-lo, a organização poderá basear a sua acção em programas ambientais locais, regionais ou nacionais.</p> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.4. Aplicação e funcionamento</p> <p>A.4.1. Recursos, funções, responsabilidade e autoridade</p> <p>A direcção deve assegurar a disponibilidade de recursos essenciais ao estabelecimento, aplicação, manutenção e melhoramento do sistema de gestão ambiental. Nos recursos incluem-se recursos humanos e qualificações especializadas, infra-estruturas organizativas, tecnologias e recursos financeiros.</p> <p>As funções, as responsabilidades e a autoridade devem ser definidas, documentadas e comunicadas por forma a facilitar uma gestão ambiental eficaz.</p> <p>A direcção ao mais alto nível da organização nomeia representantes específicos da direcção que, independentemente de outras responsabilidades, terão funções, responsabilidades e autoridade definidas para:</p> <p>a) Assegurar que seja estabelecido, aplicado e mantido, em conformidade com os requisitos da presente norma internacional, um sistema de gestão ambiental;</p> <p>b) Apresentar à direcção ao mais alto nível relatórios sobre o desempenho do sistema de gestão ambiental com vista à sua revisão, incluindo recomendações para o seu melhoramento.</p> | <p>(3) Os meios para alcançar os objectivos e metas não poderão ser objectivos ambientais. Se a organização incluir um ou mais locais de actividade, cada um dos locais registados no EMAS terá que satisfazer todos os requisitos do EMAS, incluindo o compromisso de melhoria contínua do desempenho ambiental, tal como definido no <b><i>n.º 2 do artigo 2.º</i></b> do presente regulamento.</p> |



| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A organização identifica as necessidades de formação associadas aos seus aspectos ambientais e ao seu sistema de gestão ambiental. Oferece formação ou toma outras medidas para responder a essas necessidades e conserva os registos correspondentes.</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para que as pessoas que nela ou em nome dela trabalhem tenham consciência:</p> <p>a) Da importância da conformidade com a política e procedimentos em matéria ambiental e com os requisitos do sistema de gestão ambiental;</p> <p>b) Dos aspectos ambientais significativos e impactos conexos, reais ou potenciais, do seu trabalho e dos benefícios ambientais decorrentes de um melhor desempenho pessoal;</p> <p>c) Das suas funções e responsabilidades para atingir a conformidade com os requisitos do sistema de gestão ambiental; bem como</p> <p>d) Das potenciais consequências do incumprimento dos procedimentos especificados.</p> | <p>(3) Para além destes requisitos, os trabalhadores devem participar no processo de melhoria contínua do desempenho ambiental da organização mediante:</p> <p>(a) O levantamento ambiental inicial, a análise da situação e a recolha e verificação das informações;</p> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p> | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.4.3. Comunicações</p>                                                                           | <p>(b) A instauração e aplicação de um sistema de gestão e auditoria ambientais tendente a melhorar o desempenho ambiental;</p> <p>(c) Comitês ambientais, de modo a obter informações e a assegurar a participação do responsável ambiental/ representantes da direcção, dos trabalhadores e dos seus representantes;</p> <p>(d) Grupos de trabalho conjuntos no âmbito do programa de acção ambiental e da auditoria ambiental;</p> <p>(e) A elaboração das declarações ambientais.</p> <p>(4) Para tal, deverão ser utilizadas formas de participação adequadas tais como o sistema do livro de sugestões ou trabalhos de grupo em projectos ou comités ambientais. As organizações terão em atenção as orientações da Comissão sobre as melhores práticas neste domínio. Sempre que o solicitarem, os representantes dos trabalhadores poderão igualmente participar.</p> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>No que se refere aos seus aspectos ambientais e ao sistema de gestão ambiental, a organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para:</p> <p>(a) Comunicação interna entre os diversos níveis e funções da sua estrutura organizativa;</p> <p>(b) Recepção, documentação e resposta a comunicações relevantes de partes interessadas externas.</p> <p>A organização decide da eventual comunicação com o exterior sobre os seus aspectos ambientais significativos e documenta a sua decisão. Caso a decisão seja comunicar, a organização estabelece e aplica um ou mais métodos de comunicação externa.</p> | <p>B.5. Comunicações</p> <p>(1) As organizações devem ser capazes de demonstrar abertura ao diálogo com o público e as outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais e os clientes, no que diz respeito ao impacto ambiental das suas actividades, produtos e serviços, a fim de se inteirarem das preocupações do público e das outras partes interessadas.</p> <p>(2) A abertura, transparência e fornecimento regular de informações ambientais são factores fundamentais para diferenciar o EMAS de outros sistemas. Estes factores são igualmente importantes para o estabelecimento de uma base de confiança entre as organizações e as partes interessadas.</p> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.4.4. Documentação</p> <p>A documentação do sistema de gestão ambiental inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) A política, os objectivos e as metas ambientais;</li> <li>(b) Uma descrição do âmbito do sistema de gestão ambiental;</li> <li>(c) Uma descrição dos principais elementos do sistema de gestão ambiental e da sua interacção, bem como uma referência a documentos conexos;</li> <li>(d) Documentos, incluindo registos, exigidos pela presente norma internacional; bem como</li> <li>(e) Documentos, incluindo registos, considerados necessários pela organização para a eficácia do planeamento, funcionamento e controlo de processos relacionados com os seus aspectos ambientais significativos.</li> </ul> <p>A.4.5. Controlo de documentos</p> <p>Os documentos exigidos pelo sistema de gestão ambiental e pela presente norma internacional devem ser objecto de controlo. Os registos são um tipo especial de documento, devendo ser controlados nos termos do disposto na secção A.5.4.</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) Aprovar documentos, considerando-os adequados, antes da sua divulgação;</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>(3) A flexibilidade do EMAS permite às organizações comunicar as informações pertinentes a públicos específicos e colocar todas as informações à disposição de quem as solicite.</li> </ul> |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>(b) Rever e actualizar (se necessário) e aprovar de novo documentos;</p> <p>(c) Garantir que as alterações e a situação da revisão em curso de documentos sejam identificadas;</p> <p>(d) Garantir que as versões relevantes dos documentos aplicáveis estejam disponíveis nos pontos de utilização;</p> <p>(e) Garantir que os documentos permaneçam legíveis e facilmente identificáveis;</p> <p>(f) Garantir que os documentos de origem externa considerados necessários pela organização para o planeamento e o funcionamento do sistema de gestão ambiental sejam identificados e que a sua distribuição seja controlada; bem como</p> <p>(g) Evitar a utilização inadvertida de documentos obsoletos e identificá-los adequadamente caso sejam conservados para qualquer efeito.</p> <p>A.4.6. Controlo operacional</p> <p>A organização identifica e planeia as operações associadas aos aspectos ambientais significativos identificados em consonância com a sua política, os seus objectivos e as suas metas ambientais, de modo que aquelas sejam realizadas em condições especificadas, através:</p> <p>(a) Do estabelecimento, aplicação e manutenção de procedimentos documentados para controlar situações em que a sua inexistência poderia conduzir a desvios da política, dos objectivos e das metas ambientais; bem como</p> <p>(b) Da fixação de critérios operacionais nos procedimentos; bem como</p> <p>(c) Do estabelecimento, aplicação e manutenção de procedimentos relacionados com os aspectos ambientais significativos identificados dos bens e serviços utilizados pela organização e da comunicação dos procedimentos e requisitos pertinentes aos fornecedores, incluindo contratantes.</p> |                                                                                               |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.4.7. Preparação e resposta em casos de emergência</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para identificar potenciais situações de emergência e potenciais acidentes que possam ter impacto no ambiente, bem como para lhes dar resposta.</p> <p>A organização dá resposta a situações de emergência e acidentes reais e previne ou reduz o respectivo impacto ambiental negativo.</p> <p>Periodicamente, a organização analisa e, se necessário, revê os seus procedimentos de prevenção e resposta a situações de emergência, especialmente após a ocorrência de acidentes ou situações de emergência.</p> <p>Se possível, a organização testa ainda periodicamente tais procedimentos.</p> <p>A.5. Verificação</p> <p>A.5.1. Monitorização e medição</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para monitorizar e medir periodicamente as características principais das suas operações que possam ter impacto ambiental significativo. Os procedimentos incluem a documentação da informação necessária à monitorização do desempenho, os controlos operacionais aplicáveis e a conformidade aos objectivos e metas ambientais da organização.</p> <p>A organização assegura que seja utilizado e mantido equipamento de monitorização e medição calibrado ou verificado e conserva os registos correspondentes.</p> <p>A.5.2. Avaliação da conformidade</p> |                                                                                               |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A.5.2.1. Respeitando o seu compromisso de conformidade, a organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para avaliar periodicamente a conformidade aos requisitos legais aplicáveis.</p> <p>A organização conserva registos dos resultados das avaliações periódicas.</p> <p>A.5.2.2. A organização avalia a conformidade com outros requisitos a que está vinculada. Poderá desejar combinar esta avaliação com a avaliação da conformidade legal a que se refere a secção A.5.2.1 ou estabelecer procedimentos distintos.</p> <p>A organização conserva registos dos resultados das avaliações periódicas.</p> <p>A.5.3. Não-conformidade, medidas correctivas e medidas preventivas</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para fazer face a situações de não-conformidade potencial ou real e para tomar medidas correctivas ou preventivas. Os procedimentos definem requisitos para:</p> <p>(a) Identificar e corrigir situações de não-conformidade e tomar medidas para reduzir o seu impacto ambiental;</p> <p>(b) Investigar as situações de não-conformidade, determinar as suas causas e tomar medidas para evitar a sua recorrência;</p> <p>(c) Avaliar a necessidade de medidas para prevenir situações de não-conformidade e tomar medidas adequadas para evitar a sua ocorrência;</p> <p>(d) Registar os resultados das medidas correctivas e preventivas adoptadas; bem como</p> <p>(e) Analisar a eficácia das medidas correctivas e preventivas adoptadas. As medidas adoptadas devem ser adequadas à dimensão dos problemas e dos impactos ambientais em causa.</p> |                                                                                               |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A organização assegura que serão introduzidas na documentação do sistema de gestão ambiental quaisquer alterações consideradas necessárias.</p> <p>A.5.4. Controlo dos registos</p> <p>A organização estabelece e conserva registos, na medida do necessário, para demonstrar conformidade aos requisitos do seu sistema de gestão ambiental e da presente norma internacional, bem como os resultados alcançados.</p> <p>A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos aplicáveis à identificação, armazenamento, protecção, extracção, conservação e eliminação de registos.</p> <p>Os registos devem ser e permanecer legíveis, identificáveis e localizáveis.</p> <p>A.5.5. Auditoria interna</p> <p>A organização assegura que as auditorias internas do sistema de gestão ambiental sejam realizadas com periodicidade planeada para:</p> <p>(a) Verificar se o sistema de gestão ambiental:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– está em conformidade com as disposições planeadas para a gestão ambiental, incluindo os requisitos da presente norma internacional;</li> <li>– foi adequadamente aplicado e mantido; bem como</li> </ul> <p>(b) Fornecer à direcção informações sobre os resultados das auditorias.</p> <p>Os programas de auditoria são planeados, estabelecidos, aplicados e mantidos pela organização, tendo em consideração a importância ambiental das operações em causa e os resultados de eco-auditorias anteriores.</p> |                                                                                               |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>São estabelecidos, aplicados e mantidos procedimentos de auditoria que incidem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– nas responsabilidades e <i>nos</i> requisitos para o planeamento e realização de auditorias, a comunicação dos resultados e a conservação dos registos correspondentes;</li> <li>– na determinação dos critérios, âmbito, frequência e métodos de auditoria.</li> </ul> <p>A selecção dos auditores e o modo de realização das auditorias devem garantir a objectividade e a imparcialidade do processo de auditoria.</p> <p>A.6. Análise pela direcção</p> <p>A direcção ao mais alto nível analisa o sistema de gestão ambiental da organização com uma periodicidade planeada para assegurar a sua permanente aptidão, adequação e eficácia. As análises incluem a avaliação das possibilidades de melhorar o sistema de gestão ambiental e da necessidade de o alterar, incluindo-se aqui a política ambiental e os objectivos e metas ambientais.</p> <p>São conservados registos das análises realizadas pela direcção.</p> <p>As análises realizadas pela direcção baseiam-se nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) Resultados de auditorias internas e de avaliações da conformidade com os requisitos legais e com outros requisitos a que a organização está vinculada;</li> <li>(b) Comunicações de partes interessadas externas, incluindo queixas;</li> <li>(c) Desempenho ambiental da organização;</li> <li>(d) Grau de consecução dos objectivos e metas;</li> <li>(e) Situação das medidas correctivas e preventivas;</li> </ul> |                                                                                               |

| Parte A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Parte B                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS |
| <p>(f) Acções subsequentes às análises anteriores realizadas pela direcção;</p> <p>(g) Alteração das circunstâncias, incluindo a evolução dos requisitos legais e outros, associados aos seus aspectos ambientais; bem como</p> <p>(h) Recomendações de melhoramento.</p> <p>Os resultados das análises pela direcção incluem quaisquer decisões e medidas relacionadas com eventuais alterações na política, objectivos e metas ambientais e noutros elementos do sistema de gestão ambiental, em consonância com o compromisso de melhoramento contínuo.</p> <p>Lista dos organismos nacionais de normalização</p> <p>BE : IBN/BIN (Institut Belge de Normalisation/Belgisch Instituut voor Normalisatie)</p> <p>CZ : ČNI (Český normalizační institut)</p> <p>DK : DS (Dansk Standard)</p> <p>DE : DIN (Deutsches Institut für Normung e.V.)</p> <p>EE: EVS (Eesti Standardikeskus)</p> <p>EL : ELOT (Ελληνικός Οργανισμός Τυποποίησης)</p> <p>ES : AENOR (Asociación Española de Normalización y Certificación)</p> <p>FR : AFNOR (Association française de Normalisation)</p> <p>IEL : NSAI (National Standards Authority of Ireland)</p> <p>IT : UNI (Ente Nazionale Italiano di Unificazione)</p> <p>CY : Κυπριακός Οργανισμός Προώθησης Ποιότητας</p> <p>LV : LVS (Latvijas Standarts)</p> <p>LT : LST (Lietuvos standartizacijos departamentas)</p> <p>LU : SEE (Service de l'Energie de l'Etat)</p> <p>HU: MSZT (Magyar Szabványügyi Testület)</p> |                                                                         |

| <p>Parte A</p> <p>Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>Parte B</p> <p>Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>MT : MSA (Awtorità Maltija dwar l-Istandards/Malta Standards Authority)</p> <p>NL: NEN (Nederlands Normalisatie-Instituut)</p> <p>AT: ON (Österreichisches Normungsinstitut)</p> <p>PL: PKN (Polski Komitet Normalizacyjny)</p> <p>PT: IPQ (Instituto Português da Qualidade)</p> <p>SI: SIST (Slovenski inštitut za standardizacijo)</p> <p>SK : SÚTN (Slovenský ústav technickej normalizácie)</p> <p>FI: SFS (Suomen Standardisoimisliitto ry.)</p> <p>SE: SIS (Swedish Standards Institute)</p> <p>UK: BSI (British Standards Institution). "</p> | <p><i>Lista dos organismos nacionais de normalização</i></p> <p><i>Organismos nacionais de normalização nos Estados-Membros não abrangidos pela norma EN ISO 14001:2004:</i></p> <p><i>BG : BDS (Български институт по стандартизация)",</i></p> <p><i>RO: ASRO (Asociația de Standardizare din România).</i></p> <p><i>Organismos nacionais de normalização nos Estados-Membros em que um organismo nacional de normalização arrolado na norma EN ISO 14001:2004 foi substituído:</i></p> <p><i>CZ : [...] ÚNMZ (Ústav pro technickou normalizaci, metrologii a státní zkušebnictví)</i></p> |

## ANEXO III

### AUDITORIA AMBIENTAL INTERNA

#### A: PROGRAMA DE AUDITORIA E FREQUÊNCIA DE AUDITORIA

##### 1. Programa de auditoria

O programa de auditoria assegurará que a direcção da organização disponha de todas as informações de que necessita para avaliar o desempenho ambiental da organização e a eficácia do sistema de gestão ambiental, e para poder demonstrar que estes são controlados.

##### 2. Objectivos do programa de auditoria

Os objectivos incluirão, nomeadamente, a apreciação dos sistemas de gestão existentes e a determinação da conformidade com a política e o programa da organização, que incluirá o cumprimento das disposições regulamentares relevantes em matéria ambiental.

##### 3. Âmbito do programa de auditoria

O âmbito global de cada auditoria ou de cada fase de um ciclo de auditoria, consoante o caso, será claramente definido, devendo identificar explicitamente:

- a) As áreas temáticas abrangidas;
- b) As actividades sobre as quais incidirá a auditoria;
- c) Os critérios ambientais a considerar;
- d) O período abrangido pela auditoria.

A auditoria ambiental inclui a apreciação dos dados factuais necessários à avaliação do desempenho.

##### 4. Frequência das auditorias

A auditoria – ou o ciclo de auditorias abrangendo todas as actividades da organização – será concluída, conforme adequado, a intervalos não superiores a *três anos, ou quatro anos se for aplicável a derrogação prevista no artigo 7.º*. A frequência da realização de auditorias a cada uma das actividades variará consoante:

- a) a natureza, escala e complexidade das actividades;
- b) a significância dos impactos ambientais associados;
- c) a importância e premência dos problemas detectados em auditorias anteriores;
- d) o historial dos problemas ambientais.

As actividades mais complexas com maior impacto ambiental serão objecto de auditorias mais frequentes.

A organização deverá igualmente efectuar auditorias, pelo menos numa base anual, visto estas contribuírem para demonstrar à direcção da organização e ao verificador ambiental que esta controla os seus aspectos ambientais significativos.

A organização efectuará auditorias sobre:

- a) o desempenho ambiental da organização e
- b) o cumprimento pela organização das obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente.

#### B: ACTIVIDADES DE AUDITORIA

As actividades de auditoria incluirão entrevistas com o pessoal, inspecção das condições de funcionamento e do equipamento e análise dos registos, procedimentos escritos e outra documentação relevante, com o objectivo de avaliar o desempenho ambiental da actividade objecto de auditoria, a fim de indagar do cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis e dos objectivos e metas fixados, bem como da eficácia e adequação do sistema para a gestão das responsabilidades ambientais. Deve ser efectuada, designadamente, uma verificação pontual do cumprimento desses critérios para determinar a eficácia global do sistema de gestão.

O processo de auditoria compreenderá, designadamente, as seguintes fases:

- a) Compreensão dos sistemas de gestão;
- b) Determinação dos pontos fortes e dos pontos fracos dos sistemas de gestão;
- c) Recolha de elementos relevantes;
- d) Avaliação dos resultados da auditoria;
- e) Elaboração das conclusões da auditoria;
- f) Comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

#### C: COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS E CONCLUSÕES DA AUDITORIA

Os objectivos fundamentais de um relatório de auditoria escrito são:

- a) Documentar o âmbito da auditoria;
- b) Fornecer à direcção informações sobre o grau de cumprimento da política ambiental da organização e os progressos da mesma em termos ambientais;
- c) Fornecer à direcção informações sobre a eficácia e fiabilidade das medidas adoptadas para a monitorização dos impactos ambientais da organização;
- d) Demonstrar a necessidade de medidas correctivas, sempre que se justifiquem.

## ANEXO IV

### RELATÓRIO AMBIENTAL

#### A. INTRODUÇÃO

A informação ambiental deve ser apresentada de forma clara e coerente em formato electrónico ou impresso.

#### B. DECLARAÇÃO AMBIENTAL

A declaração ambiental deve conter pelo menos os elementos e cumprir os requisitos mínimos a seguir estabelecidos:

- (a) Uma descrição clara e inequívoca da organização que solicita o registo no EMAS e um resumo das suas actividades, produtos e serviços, bem como das suas relações com qualquer organização-mãe, caso exista;
- (b) A política ambiental da organização e uma descrição sumária do seu sistema de gestão ambiental;
- (c) Uma descrição de todos os aspectos ambientais, directos e indirectos, que resultam em impactos ambientais significativos da organização e uma explicação da relação entre a natureza desses impactos e aqueles aspectos (Anexo I.2);
- (d) Uma descrição dos objectivos e metas ambientais e sua relação com os aspectos e impactos ambientais significativos;
- (e) Um resumo dos dados disponíveis sobre o desempenho da organização relativamente aos seus objectivos e metas ambientais, no que se refere aos seus impactos ambientais significativos; devem ser comunicados os indicadores principais, bem como outros indicadores de desempenho ambiental existentes que sejam relevantes de acordo com o estabelecido na *secção C*;
- (f) Outros factores relacionados com o desempenho ambiental, incluindo o desempenho relativamente às disposições legais, no que se refere aos seus impactos ambientais significativos;
- (g) Uma **referência** aos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente ■ ;
- (h) O nome e o número de acreditação **ou da licença** do verificador ambiental e a data de validação.

***A declaração ambiental actualizada deve conter, pelo menos, os elementos e cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nas alíneas e) a h).***

■

## C. INDICADORES PRINCIPAIS E OUTROS INDICADORES DE DESEMPENHO AMBIENTAL RELEVANTES

### 1. Introdução

As organizações devem comunicar, tanto na declaração ambiental, como **na declaração actualizada** de desempenho ambiental, os indicadores principais na medida em que estes estejam relacionados com os aspectos ambientais directos da organização, e outros indicadores de desempenho ambiental relevantes, a seguir indicados.

***Os relatórios devem fornecer dados sobre a entrada / o impacto reais. Caso a divulgação possa afectar negativamente a confidencialidade das informações comerciais ou industriais da organização e sempre que essa confidencialidade esteja prevista na legislação nacional ou comunitária para proteger um interesse económico legítimo, a organização pode ser autorizada a indexar essa informação nos seus relatórios, por exemplo, mediante a fixação de um ano de referência (identificado pelo índice 100), a partir do qual seja possível demonstrar o desenvolvimento da entrada / do impacto reais.***

***Os indicadores deverão:***

- a) Fornecer uma avaliação rigorosa do comportamento da organização;***
- b) Ser inteligíveis e não ambíguos;***
- c) Permitir comparar a evolução do desempenho ambiental da organização de um ano para outro;***
- d) Permitir a comparação com marcos de referência sectoriais, nacionais ou regionais, consoante o caso;***
- e) Permitir a comparação com requisitos regulamentares, consoante o caso.***

### 2. Indicadores principais

- (a) Os indicadores principais aplicam-se a todos os tipos de organizações. Estão centrados no desempenho nos seguintes domínios ambientais principais:

eficiência energética  
eficiência dos materiais  
água  
resíduos  
biodiversidade e  
emissões.

***Sempre que uma organização conclua que um ou mais indicadores fundamentais não são relevantes para os respectivos aspectos ambientais directos mais significativos, essa organização poderá não comunicar esses indicadores fundamentais. A organização deve apresentar uma justificação para esse efeito, com referência à sua análise ambiental.***

- (b) Cada indicador principal é composto de:

- (i) um valor A, correspondente ao consumo/impacto anual total no domínio em causa;
- (ii) um valor B, correspondente à produção anual total da organização;
- (iii) e um valor R, correspondente ao rácio A/B.

Cada organização deve comunicar os 3 elementos para cada indicador.

c) Os dados relativos à entrada/impacto anual total no sector em causa (valor A) **serão** comunicados do seguinte modo:

i) eficiência energética:

- \* os dados relativos à "utilização total directa de energia" representarão o consumo anual total de energia, expresso em **MWh ou GJ**;
- \* os dados relativos à "utilização total de energia renovável" representarão **a percentagem do consumo** anual total de energia (eléctrica e térmica) produzida **pela organização** a partir de fontes renováveis ■ ;

ii) Eficiência dos materiais:

- \* os dados relativos ao "fluxo mássico anual dos vários materiais utilizados" (excepto vectores energéticos e água) serão expressos em toneladas;

iii) Água

- \* os dados relativos ao "consumo anual total de água" serão expressos em m³;

iv) resíduos:

- \* os dados relativos à "geração anual total de resíduos", **discriminados por tipos**, serão *expressos* em toneladas;
- \* **os dados relativos à "geração anual total de resíduos perigosos" serão expressos em quilogramas ou em toneladas;**

v) biodiversidade:

- \* os dados relativos à "utilização dos solos" serão expressos em m² **de área construída**;

(vi) emissões:

- \* os dados relativos às "emissões totais anuais de gases com efeito de estufa", **incluindo, pelo menos, as emissões de CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, N<sub>2</sub>O, HFC, PFC e SF<sub>6</sub>**, serão expressos em toneladas de equivalente de CO<sub>2</sub>.
- \* **os dados relativos às "emissões totais anuais de gases com efeito de estufa" , incluindo, pelo menos, as emissões de SO<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub> e PM, serão expressos em quilogramas ou em toneladas.**

**Para além dos indicadores acima definidos, uma organização poderá igualmente utilizar outros indicadores para expressar o total anual relativo à entrada / ao impacto em determinado domínio.**

(d) Os dados relativos à produção anual global da organização, valor B, são os mesmos para todos os sectores, mas são adaptados aos vários tipos de organizações em função do tipo de actividade, **e são comunicados da forma seguinte:**

- i) As organizações que trabalham no sector da produção (indústria) ■ podem indicar o valor acrescentado bruto anual total expresso em milhões de euros, **ou a produção física anual total expressa em toneladas, ou**, no caso das pequenas organizações, o volume anual total de negócios ou o número de empregados.
- ii) As organizações de sectores não produtivos (administração/serviços) podem fazer referência à dimensão da organização, expressa em número de empregados.

***Para além dos indicadores acima definidos, uma organização pode recorrer também a outros indicadores para expressar a sua produção total anual.***

### 3. Outros indicadores de desempenho ambiental relevantes

Cada organização deve também informar anualmente sobre o seu desempenho no que respeita aos aspectos ambientais mais específicos identificados na sua declaração ambiental e, quando disponíveis, ter em conta ■ os documentos de referência sectoriais referidos no artigo 46.º do presente regulamento.

■

## D. DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO

A organização deve estar em condições de demonstrar ao verificador ambiental que será facultado a qualquer pessoa interessada no desempenho ambiental da organização um acesso fácil e livre à informação descrita nos *pontos B e C*.

***A organização deve assegurar que esta informação esteja disponível na (ou numa das) língua(s) oficial (oficiais) do Estado-Membro em que a organização está registada e, se for esse o caso, nas (ou numa das) línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que se situem os locais de actividade abrangidos pelo registo.***

## E. RESPONSABILIDADE LOCAL

As organizações que solicitam o registo no EMAS podem desejar apresentar uma declaração ambiental ■ que abranja várias localizações geográficas.

O intuito primordial do EMAS é garantir uma responsabilização local, pelo que as organizações devem assegurar que os impactos ambientais significativos de cada local de actividade sejam claramente identificados e referidos na declaração ambiental colectiva ■.

ANEXO V  
LOGÓTIPO EMAS



1. O logótipo pode ser utilizado em qualquer uma das 23 línguas, desde que a formulação utilizada seja a seguinte:

|                     |                                                          |
|---------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>Búlgaro:</b>     | <b>"Заверено управление на околната среда"</b>           |
| <b>Checo:</b>       | <b>"Ověřený systém environmentálního řízení"</b>         |
| <b>Dinamarquês:</b> | <b>„Verificeret miljøledelse"</b>                        |
| <b>Neerlandês:</b>  | <b>„Geverifieerd milieuzorgsysteem"</b>                  |
| <b>Inglês:</b>      | <b>„Verified environmental management"</b>               |
| <b>Estónio:</b>     | <b>"Tõendatud keskkonnajuhtimine"</b>                    |
| <b>Finlandês:</b>   | <b>„Todennettu ympäristöasioiden hallinta"</b>           |
| <b>Francês:</b>     | <b>„Management environnemental vérifié"</b>              |
| <b>Alemão:</b>      | <b>„Geprüftes Umweltmanagement"</b>                      |
| <b>Grego:</b>       | <b>„επιθεωρημένη περιβαλλοντική διαχείριση"</b>          |
| <b>Húngaro:</b>     | <b>„Hitelesített környezetvédelmi vezetési rendszer"</b> |
| <b>Italiano:</b>    | <b>„Gestione ambientale verificata"</b>                  |
| <b>Irlandês:</b>    | <b>"Bainistíocht comhshaoil fíoraithe"</b>               |
| <b>Letão:</b>       | <b>"Verificēta vides pārvaldība"</b>                     |
| <b>Lituano:</b>     | <b>"Įvertinta aplinkosaugos vadyba"</b>                  |

|                   |                                                                 |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Maltês:</b>    | <b><i>"Immaniggjar Ambjentali Verifikat"</i></b>                |
| <b>Polaco:</b>    | <b><i>"Zweryfikowany system zarządzania środowiskowego"</i></b> |
| <b>Português:</b> | <b><i>„Gestão ambiental verificada"</i></b>                     |
| <b>Romeno:</b>    | <b><i>"Management de mediu verificat"</i></b>                   |
| <b>Eslovaco:</b>  | <b><i>"Overené environmentálne manažérstvo"</i></b>             |
| <b>Esloveno:</b>  | <b><i>"Preverjen sistem ravnanja z okoljem"</i></b>             |
| <b>Espanhol:</b>  | <b><i>„Gestión medioambiental verificada"</i></b>               |
| <b>Sueco:</b>     | <b><i>„Kontrollerat miljöledningssystem"</i></b>                |

2. O logótipo será utilizado de uma das seguintes formas:

- em três cores (Pantone n.º 355 Verde; Pantone n.º 109 Amarelo; Pantone n.º 286 Azul);
- em preto  ;
- em branco; ou
- *numa escala de cinzento.*

## ANEXO VI

### Requisitos de informação para o registo

(informações a fornecer, quando aplicável)

#### 1. ORGANIZAÇÃO

Apelido

Endereço

Cidade

Código postal

País/Land/região/comunidade autónoma

Pessoa de contacto

Telefone

Fax

Correio electrónico

Sítio Web

*Acesso público à "declaração ambiental", ou à "declaração ambiental actualizada"*

*a) versão em papel*

*b) versão em formato electrónico*

Número de registo

Data de inscrição no registo

Data de suspensão do registo

Data de supressão do registo

Data da próxima declaração ambiental

Data da próxima *declaração ambiental actualizada*

*Pedido de derrogação, nos termos do artigo 7.º*

*SIM – NÃO*

Código NACE das actividades

Número de trabalhadores

Volume de negócios ou balanço anual

#### 2. LOCAL DE ACTIVIDADE

Apelido

Endereço

Código postal

Cidade

País/Land/região/comunidade autónoma

Pessoa de contacto

Telefone

Fax

Correio electrónico

Sítio Web

*Acesso público à "declaração ambiental", ou à "declaração ambiental actualizada"*

*a) versão em papel*

*b) versão em formato electrónico*

Número de registo

Data de registo

Data de suspensão do registo

Data de supressão do registo

Data da próxima declaração ambiental

Data da próxima *declaração ambiental actualizada*

*Pedido de derrogação, nos termos do artigo 7.º*

*SIM – NÃO*

Código NACE das actividades

Número de empregados

Volume de negócios ou balanço anual

#### 3. VERIFICADOR ACREDITADO

Nome do verificador

Endereço

Código postal .....  
Cidade .....  
País/Land/região/comunidade autónoma .....  
Telefone .....  
Fax .....  
Correio electrónico .....  
Número de registo da acreditação *ou da licença* .....  
Âmbito da acreditação *ou da licença* (códigos NACE) .....  
Organismo de acreditação *ou de autorização* .....

Feito em [...], em .../.../200 .....

Assinatura do representante da organização .....

## ANEXO VII

### Declaração do verificador sobre as actividades de verificação e validação

..... (nome).

com o número de registo de verificador EMAS .....

acreditado **ou autorizado** para o âmbito .....  
(código NACE)

declara ter verificado se o(s) local(is) de actividade ou toda a organização, tal como indicada na declaração ambiental / na **declaração** ambiental **actualizada** (\*), da organização  
..... (nome)

com o número de registo (se disponível) .....

cumpe todos os requisitos do Regulamento (CE) n.º XXX/[ano] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS).

Assinando a presente declaração, declaro que:

- a verificação e a validação foram realizadas no pleno respeito dos requisitos do presente regulamento;
- não existem indícios do **não** cumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
- os dados e informações contidos na declaração ambiental/ [...] na **declaração** ambiental **actualizada** (\*) da organização/ do local de actividade (\*) reflectem uma imagem fiável, credível e correcta de todas as actividades (\*) das organizações/ dos locais de actividade, no âmbito mencionado na declaração ambiental.

***O presente documento não é equivalente ao registo EMAS. O registo EMAS só pode ser concedido por um organismo competente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º XXX/[ano]. O presente documento não será utilizado como documento autónomo de comunicação ao público.***

Feito em [...], em .../.../200... .

Assinatura

(\*) : risque o que não interessa.

## ANEXO VIII

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA \*

| Regulamento (CE) n.º 761/2001    | Presente regulamento |
|----------------------------------|----------------------|
| Artigo 1.º, n.º 1                | Artigo 1.º           |
| Alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º | -                    |
| Artigo 1.º, n.º 2, alínea b)     | -                    |
| Artigo 1.º, n.º 2, alínea c)     | -                    |
| Artigo 1.º, n.º 2, alínea d)     | -                    |
| Artigo 2.º, alínea a)            | Artigo 2.º, n.º 1    |
| Artigo 2.º, alínea b)            | -                    |
| Artigo 2.º, alínea c)            | Artigo 2.º, n.º 2    |
| Artigo 2.º, alínea d)            | Artigo 2.º, n.º 4    |
| Artigo 2.º, alínea e)            | -                    |
| Artigo 2.º, alínea f)            | Artigo 2.º, n.º 5    |
| Artigo 2.º, alínea g)            | Artigo 2.º, n.º 6    |
| Artigo 2.º, alínea h)            | Artigo 2.º, n.º 7    |
| Artigo 2.º, alínea i)            | Artigo 2.º, n.º 8    |
| Artigo 2.º, alínea j)            | Artigo 2.º, n.º 9    |
| Artigo 2.º, alínea k)            | Artigo 2.º, n.º 10   |
| Artigo 2.º, alínea l)            | Artigo 2.º, n.º 12   |
| Artigo 2.º, alínea l) i)         | -                    |
| Artigo 2.º, alínea l) ii)        | -                    |
| Artigo 2.º, alínea m)            | -                    |
| Artigo 2.º, alínea n)            | Artigo 2.º, n.º 13   |

---

\* *A actualizar pelos serviços.*

| Regulamento (CE) n.º 761/2001                    | Presente regulamento                                        |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Artigo 2.º, alínea o)                            | Artigo 2.º, n.º 15                                          |
| Artigo 2.º, alínea p)                            | -                                                           |
| Artigo 2.º, alínea q)                            | Artigo 2.º, n.º 16                                          |
| Artigo 2.º, alínea r)                            | -                                                           |
| Artigo 2.º, alínea s), primeiro período          | Artigo 2.º, n.º 17                                          |
| Artigo 2.º, alínea s), segundo a quarto períodos | -                                                           |
| Artigo 2.º, alínea t)                            | Artigo 2.º, n.º 18                                          |
| Artigo 2.º, alínea u)                            | -                                                           |
| Artigo 3.º, n.º 1                                | -                                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), primeiro período   | Artigo 4.º, n.º 1                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), segundo período    | Artigo 4.º, n.º 3                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)                     | Artigo 4.º, n.º 6                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea c)                     | Artigo 4.º, n.º 7                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea d)                     | Artigo 4.º, n.º 8                                           |
| Artigo 3.º, n.º 2, alínea e)                     | Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo;<br>Artigo 6.º, n.º 3 |
| Alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º                 | Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º                            |
| Artigo 3.º, n.º 3, alínea b), primeiro período   | Artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) – d)                          |
| Artigo 3.º, n.º 3, alínea b), segundo período    | Artigo 7.º, n.º 1                                           |
| Artigo 4.º, n.º 1                                | -                                                           |
| Artigo 4.º, n.º 2                                | 51 (2)                                                      |
| Artigo 4.º, n.º 3                                | -                                                           |
| Artigo 4.º, n.º 4                                | -                                                           |
| Artigo 4.º, n.º 5, primeiro período              | Artigo 26.º, n.º 1                                          |
| Artigo 4.º, n.º 5, segundo período               | Artigo 26.º, n.º 2                                          |
| Artigo 4.º, n.º 6                                | Artigo 42.º                                                 |

| Regulamento (CE) n.º 761/2001                                      | Presente regulamento                                         |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Artigo 4.º, n.º 7                                                  | -                                                            |
| Artigo 4.º, n.º 8, primeiro parágrafo                              | Artigo 30.º, n.º 1                                           |
| Artigo 4.º, n.º 8, segundo parágrafo                               | Artigo 30.º, n.ºs 3 + 5                                      |
| Artigo 4.º, n.º 8, terceiro parágrafo, primeiro e segundo períodos | Artigo 31.º, n.º 1                                           |
| Artigo 4.º, n.º 8, terceiro parágrafo, último período              | Artigo 31.º, n.º 3                                           |
| Artigo 5.º, n.º 1                                                  | Artigo 11.º, n.º 1, primeiro período                         |
| Artigo 5.º, n.º 2                                                  | Artigo 11.º, n.º 3                                           |
| Artigo 5.º, n.º 3, primeiro período                                | Artigo 12.º, n.º 1                                           |
| Artigo 5.º, n.º 3, segundo período, primeiro travessão             | Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º                             |
| Artigo 5.º, n.º 3, segundo período, segundo travessão              | Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)                                |
| Artigo 5.º, n.º 4                                                  | Artigo 11.º, n.º 1, segundo período                          |
| Artigo 5.º, n.º 5, primeiro período                                | Artigo 15.º, n.º 1                                           |
| Artigo 5.º, n.º 5, segundo período                                 | Artigo 15.º, n.º 3, primeiro período                         |
| Artigo 5.º, n.º 5, terceiro período                                | Artigo 16.º, n.º 1                                           |
| Artigo 5.º, n.º 5, quarto período                                  | Artigo 15.º, n.º 3, segundo e terceiro períodos              |
| Artigo 6.º, n.º 1                                                  | Artigo 13.º, n.º 1                                           |
| Artigo 6.º, n.º 1, primeiro travessão                              | Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea a) |
| Artigo 6.º, n.º 1, segundo travessão                               | Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea c) |
| Artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão                              | Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea d) |
| Artigo 6.º, n.º 1, quarto travessão                                | Artigo 13.º, n.º 2, alínea c)                                |
| Artigo 6.º, n.º 1, último período                                  | Artigo 13.º, n.º 2, primeiro período                         |
| Artigo 6.º, n.º 2                                                  | Artigo 14.º, n.º 3                                           |
| Artigo 6.º, n.º 3, primeiro travessão                              | Alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º                            |
| Artigo 6.º, n.º 3, segundo travessão                               | Artigo 14.º, n.º 4, alínea b)                                |
| Artigo 6.º, n.º 3, terceiro travessão                              | Artigo 14.º, n.º 4, alínea c)                                |

| Regulamento (CE) n.º 761/2001                  | Presente regulamento                |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Artigo 6.º, n.º 3, último período              | Artigo 14.º, n.º 8                  |
| Artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo          | Artigo 14.º, n.º 2                  |
| Artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo           | Artigo 14.º, n.º 5                  |
| Artigo 6.º, n.º 5, primeiro período            | Artigo 14.º, n.º 7                  |
| Artigo 6.º, n.º 5, segundo período             | Artigo 14.º, n.ºs 9 – 10            |
| Artigo 6.º, n.º 6                              | Artigo 14.º, n.º 11                 |
| Artigo 7.º, n.º 1                              | Artigo 29.º, n.º 6                  |
| Artigo 7.º, n.º 2, primeiro período            | Artigo 12.º, n.º 2                  |
| Artigo 7.º, n.º 2, segundo período             | Artigo 12.º, n.º 3                  |
| Artigo 7.º, n.º 3                              | Artigo 43.º, n.º 2, alíneas a) + b) |
| Artigo 8.º, n.º 1, primeiro período            | Artigo 10.º, n.º 1                  |
| Artigo 8.º, n.º 1, segundo período             | Artigo 10.º, n.º 2                  |
| Alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º               | Artigo 10.º, n.º 4                  |
| Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)                   | -                                   |
| Artigo 8.º, n.º 2, alínea c)                   | -                                   |
| Artigo 8.º, n.º 2, alínea d)                   | -                                   |
| Artigo 8.º, n.º 2, alínea e)                   | Artigo 10.º, n.º 4                  |
| Alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º               | -                                   |
| Artigo 8.º, n.º 3, alínea b), primeiro período | Artigo 10.º, n.º 4                  |
| Artigo 8.º, n.º 3, último parágrafo            | -                                   |
| Artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo          | Artigo 4.º, n.º 3                   |
| Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º               | Artigo 45.º, n.º 4                  |
| Artigo 9.º, n.º 1, alínea b)                   | Artigo 45.º, n.º 4                  |
| Artigo 9.º, n.º 1, último parágrafo            | Artigo 45.º, n.º 5                  |
| Artigo 9.º, n.º 2                              | -                                   |

| Regulamento (CE) n.º 761/2001                           | Presente regulamento          |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º                        | -                             |
| Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)                           | -                             |
| Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)                           | -                             |
| Artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo                  | Artigo 39.º, n.ºs 1 e 2       |
| Artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período | Artigo 42.º                   |
| Artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo período  | Artigo 47.º                   |
| Artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo                  | Artigo 37.º                   |
| Artigo 11.º, n.º 1, primeira travessão                  | Artigo 37.º, alínea a)        |
| Artigo 11.º, n.º 1, segunda travessão                   | Artigo 37.º, alínea c)        |
| Artigo 11.º, n.º 1, terceira travessão                  | Artigo 37.º, alínea b)        |
| Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeiro período | Artigo 38.º, n.º 1            |
| Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo período  | -                             |
| Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, terceiro período | Artigo 38.º, n.º 2            |
| Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, quarto período   | Artigo 38.º, n.º 3            |
| Artigo 11.º, n.º 2                                      | Artigo 44.º, n.º 2            |
| Artigo 11.º, n.º 3, primeiro período                    | Artigo 42.º, primeiro período |
| Artigo 11.º, n.º 3, segundo período                     | Artigo 47.º                   |
| Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º                        | Artigo 35.º, n.º 3            |
| Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)                           | Artigo 35.º, n.º 1            |
| Artigo 12.º, n.º 1, último parágrafo                    | Artigo 35.º, n.º 2            |
| Artigo 12.º, n.º 2                                      | Artigo 42.º                   |
| Artigo 12.º, n.º 3                                      | -                             |
| Artigo 13.º                                             | Artigo 41.º                   |
| Artigo 14.º, n.º 1                                      | Artigo 48.º, n.º 1            |
| Artigo 14.º, n.º 2                                      | -                             |

| Regulamento (CE) n.º 761/2001 | Presente regulamento        |
|-------------------------------|-----------------------------|
| Artigo 14.º, n.º 3            | -                           |
| Artigo 15.º, n.º 1            | Artigo 50.º                 |
| Artigo 15.º, n.º 2            | Artigo 48.º                 |
| Artigo 15.º, n.º 3            | -                           |
| Artigo 16.º, n.º 1            | Artigo 40.º, n.º 1          |
| Artigo 16.º, n.º 2            | Artigo 42.º                 |
| Artigo 17.º, n.º 1            | -                           |
| Artigo 17.º, n.º 2            | Artigo 51.º, n.º 2          |
| Artigo 17.º, n.º 3            | Artigo 51.º, n.º 2          |
| Artigo 17.º, n.º 4            | Artigo 51.º, n.º 2          |
| Artigo 17.º, n.º 5            | -                           |
| Artigo 18.º, primeiro período | Artigo 52.º, n.º 1          |
| Artigo 18.º, segundo período  | Artigo 52.º, último período |

---